

Princípios do Direito Internacional para a REDD+

Leonardo A. Crippa e Gretchen Gordon

Maio de 2012

**Os Direitos dos Povos
Indígenas e as Obrigações
Legais dos Atores dos
Programas de REDD+**

Documento de Trabalho

Esta publicação foi elaborada como um ponto de partida para futuras discussões e será revisada pelo Indian Law Resource Center. Por favor, encaminhe sugestões para dcoffice@indianlaw.org ou através do link www.indianlaw.org/climate

ESCRITÓRIO - SEDE

602 North Ewing Street
Helena, MT 59601

tel: 406.449.2006
fax: 406.449.2031

ESCRITÓRIO EM WASHINGTON, D.C.

601 E Street, SE
Washington, DC 20003

tel: 202.547.2800
fax: 202.547.2803

PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL PARA A REDD+:

OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E AS OBRIGAÇÕES LEGAIS DOS ATORES DOS PROGRAMAS DE REDD+

Leonardo A. Crippa* e Gretchen Gordon**
Maio de 2012

ÍNDICE

Introdução	4
Como usar os princípios REDD+	6
Obrigações Legais para os Estados e as Agências Internacionais Envolvidas na REDD+	10
Princípio 1: Obrigação de Respeitar os Direitos Humanos	10
Princípio 2: Obrigação de Adotar Disposições de Direito Interno.....	12
Princípio 3: Obrigação de Prevenir Violações de Direitos Humanos	13
Princípio 4: Obrigação de Reparar Violações de Direitos Humanos.....	14
Direitos dos Povos Indígenas no Programa de REDD+	16
Princípio 5: Autodeterminação e Auto-Governo.....	16
Princípio 6: Terras, Territórios e Recursos Naturais	17
Princípio 7: Participação na Tomada de Decisões.....	19
Princípio 8: Consentimento Livre, Prévio e Informado	20
Princípio 9: Repartição de Benefícios.....	22
Princípio 10: Recursos efetivos.....	22
Notas.....	24

Com as generosas contribuições da Fundação C.S. Matt e a fundação para as Americas da Corporação Mitsubishi

* J.D. [n.t.: "Doutor em Direito"] 2001, Universidad Nacional de Tucuman, Argentina; LL.M. 2008, American University; Advogado Senior, Indian Law Resource Center.

** J.D. [n.t.: "Doutora em Direito"] 2011, University of California, Berkeley; Analista de Políticas Públicas, Indian Law Resource Center.

TERMOS E SIGLAS

Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	CDESC
Comitê para Eliminação da Discriminação Racial	CEDR
Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública em Processos de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Questões Ambientais	Convenção de Aarhus
Convenção sobre Diversidade Biológica	CDB
Decisões da CQNUMC, 16ª Conferência das Partes da Convenção	Acordos de Cancún
Conselho Econômico e Social	CECOSO
Mecanismo de Parceria para o Carbono Florestal	MPCF
Consentimento Livre, Prévio e Informado	CLPI
Programa de Investimento Florestal	PIF
Fundo Global para o Meio Ambiente	FGMA
Fundo do Clima Verde	FCV
Conselho de Direitos Humanos	CDH
Avaliação de Impacto sobre Direitos Humanos	AIDH
Indian Law Resource Center	Centro
Banco Interamericano de Desenvolvimento	BID
Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento	Banco Mundial
Corte Internacional de Justiça	CIJ
Organizações intergovernamentais internacionais	OIIs
Organização Internacional do Trabalho	OIT
Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais	SPRN
Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal	REDD+
Nações Unidas	ONU
Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas	Declaração da ONU
Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas	CQNUMC
Programa REDD da ONU	ONU-REDD
Declaração da ONU de Entendimento Comum sobre uma Abordagem de Direitos Humanos para a Cooperação para o Desenvolvimento	Entendimento Comum da ONU

INTRODUÇÃO DE ARMSTRONG WIGGINS

A proposta de *Princípios do Direito Internacional para a REDD+: Os Direitos dos Povos Indígenas e as Obrigações Legais dos Atores dos Programas de REDD+ (Princípios para a REDD+)* é abordar os riscos significativos que as iniciativas de “Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal” (REDD+) trazem para os meios de subsistência e os direitos dos povos indígenas. Os *Princípios para a REDD+* foram elaborados em resposta à necessidade, identificada pelos povos indígenas, dos atores internacionais dos programas de REDD+ respeitarem seus direitos humanos. Estes *Princípios* identificam as obrigações de direitos humanos dos Estados e das agências internacionais implementadoras de iniciativas de REDD+ e os direitos dos povos indígenas envolvidos ou impactados pela REDD+. O documento explica o conteúdo dos direitos substantivos e processuais dos povos indígenas que devem ser protegidos em iniciativas de REDD+, e estabelecem padrões mínimos para sua proteção. Pensamos ser necessário aqui, entretanto, começar com um panorama geral da situação dos povos indígenas e estratégias climáticas para explicar por que uma reorientação da REDD+ é fundamental, tanto para o bem-estar dos povos indígenas, quanto para o sucesso da REDD+ como uma estratégia climática.

Grande parte das terras de florestas remanescentes no mundo são terras indígenas. A sedutora possibilidade de futuros pagamentos em função de iniciativas de REDD+ já está incentivando os planos e projetos que envolvem a aquisição, e até mesmo o roubo, de terras indígenas em vários países. Nos programas de preparação para a REDD+ já em curso, a terra está sendo identificada como floresta ou adequada para reflorestamento, e grande parte desta terra é a terra de povos indígenas. Houve inúmeras queixas: que a terra está sendo identificada para projetos de REDD+ e planos de gestão estão sendo desenvolvidos sem o consentimento ou mesmo o envolvimento dos proprietários indígenas, e que alguns indígenas estão sendo usados para proporcionar uma aparência de consentimento de toda a comunidade. Em alguns países, os indígenas estão sendo violentamente despejados de suas terras para abrir caminho para projetos de REDD+. Estes problemas são graves, porque a terra indígena é muito vulnerável à aquisição por quase qualquer pessoa, especialmente os próprios governos dos países. Comunidades indígenas muitas vezes possuem sua terra tradicional, sem título legal formal. A propriedade da terra indígena é frequentemente mal protegida ou não protegida pelos ordenamentos jurídicos nacionais.

A proteção dos direitos e dos meios de subsistência dos povos indígenas não só é necessária para evitar danos aos povos indígenas, como também tem se mostrado uma estratégia eficaz para proteger o meio ambiente. Os povos indígenas são, em muitos aspectos, os guardiões do meio ambiente do planeta: seus territórios coincidem com uma parte substancial do ecossistema que ainda resta intacto e os estoques de carbono em áreas florestais, incluindo 80% da biodiversidade do mundo. Os povos indígenas também têm praticado o desenvolvimento sustentável desde que se tem notícia e possuem uma riqueza de conhecimentos e habilidades comprovadas a respeito de como viver em harmonia com a natureza. A gestão de florestas pelos povos indígenas no México, América Central e do Sul, por exemplo, se mostrou ser quase duas vezes mais eficaz na redução do desmatamento que quaisquer outros meios de proteção. Em muitas partes do mundo, os territórios de povos indígenas são também muitas vezes uma das únicas barreiras contra a expansão desordenada de atividades ambientalmente destrutivas, como a das indústrias extrativistas.

A Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas é a referência jurídica internacional para proteger os direitos e os meios de subsistência dos povos indígenas, sendo um consenso mundial o fato de que os povos indígenas têm o direito de existir como povos distintos. A Declaração estabelece as obrigações que devem ser observadas nas atividades e programas que afetam os povos, as terras, os territórios, o meio ambiente e os recursos naturais indígenas. A Declaração contém muitos artigos que são diretamente relevantes para a implementação de programas de mudanças climáticas, particularmente iniciativas de REDD+. O artigo 3 é especialmente importante, porque declara que "os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e

buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural." O artigo 18 afirma o direito dos povos indígenas de participar na tomada de decisões em questões que afetem seus direitos. O artigo 20 protege os meios de subsistência dos indígenas e outras atividades econômicas tradicionais. Os artigos 26 e 29 reconhecem o direito dos povos indígenas sobre suas terras, territórios e recursos e "à conservação e à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva" dessas terras, territórios e recursos. O artigo 32 prevê que os povos indígenas têm o direito de determinar como usar ou desenvolver suas terras e recursos.

Proteger os direitos dos povos indígenas às suas terras, territórios, meio ambiente e recursos naturais, e fortalecer a capacidade dos povos indígenas de gerir eficazmente os seus territórios é uma estratégia fundamental para prevenir o desmatamento e deveria ser um objetivo central dos mecanismos climáticos, incluindo a REDD+. Infelizmente, ao invés disso, muitas iniciativas de REDD+ procuram "proteger a floresta da ação dos povos indígenas", restringindo o acesso dos mesmos à sua própria terra, territórios e recursos, expropriando suas terras, mercantilizando seus ambientes e criminalizando seus meios de subsistência tradicionais. Muito frequentemente, REDD+ tornou-se sinônimo de violações dos direitos humanos fundamentais dos povos indígenas e privação de seus meios de subsistência.

A proteção dos direitos e meios de subsistência dos povos indígenas não deve ser vista meramente como uma forma de mitigar os impactos negativos da REDD+, mas como sua estratégia central. A chave para esta estratégia não consiste apenas em consultas aos povos indígenas ou aumento de sua participação, mas no respeito pelos direitos dos povos indígenas à autodeterminação e autonomia, permitindo-nos reforçar nossa gestão territorial e exercer plenamente os direitos às nossas terras, territórios, meio ambiente e recursos naturais.

Todo o trabalho internacional de direitos humanos envolve política internacional, bem como direito internacional. Independentemente das medidas tomadas para promover nossos direitos indígenas em nível internacional, é essencial que os líderes indígenas e defensores(as) dos direitos indígenas se reúnam com funcionários da área de direitos humanos e representantes do governo para apresentar a posição indígena. Quanto mais líderes indígenas comparecerem perante organizações internacionais para apresentar seus posicionamentos a respeito de iniciativas de REDD+ e para fazer lobby pelos direitos indígenas e por uma melhor proteção jurídica internacional desses direitos, mais provável será nosso sucesso.

Armstrong A. Wiggins é um indígena Miskito da comunidade de Karata, na Nicarágua, e Diretor do Indian Law Resource Center, do escritório de Washington DC. Ele foi um preso político durante os regimes Somoza e Sandinista por causa de sua liderança na promoção dos direitos humanos de seu povo. Em 1981, o Sr. Wiggins foi forçado ao exílio. Foi nessa época que ele começou a trabalhar para o Centro. Ele tem mais de 30 anos de experiência no campo dos direitos humanos.

O Indian Law Resource Center é uma organização sem fins lucrativos, que presta serviços jurídicos e de advocacy, criada e dirigida por indígenas do continente americano. Nós fornecemos assistência jurídica gratuita aos povos indígenas que estão trabalhando para proteger suas terras, recursos, direitos humanos, meio ambiente e patrimônio cultural. Nosso objetivo principal é a preservação e bem-estar dos indígenas e de outras nações e tribos nativas. O Centro busca superar os graves problemas que ameaçam os povos nativos por meio do fortalecimento do Estado de Direito, do estabelecimento de diretrizes jurídicas nacionais e internacionais que preservem seus direitos humanos e sua dignidade e desafiando os Governos do mundo a garantir justiça e igualdade perante a lei a todos os povos indígenas das Américas.

COMO USAR OS PRINCÍPIOS PARA A REDD+

A Necessidade de Princípios para a REDD+

1. Iniciativas de "Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal" (REDD+) têm sido propostas como um meio de combater mudanças climáticas e, ao mesmo tempo, proporcionar oportunidades de desenvolvimento para os países em desenvolvimento, povos indígenas e outras comunidades que possuam terras florestais. No entanto, para os povos indígenas e outras comunidades florestais, a REDD+ traz riscos significativos. Para reorientar os programas de REDD+ a respeitar os direitos dos povos indígenas e enfrentar os riscos substanciais aos meios de subsistência e modo de vida dos mesmos, o Indian Law Resource Center (Centro) propõe o documento "Princípios do Direito Internacional para a REDD+: Os Direitos dos Povos Indígenas e as Obrigações Legais dos Atores dos Programas de REDD+" (*Princípios para a REDD+*). Os *Princípios para a REDD+* identificam um caminho para a utilização de uma abordagem baseada em direitos humanos para o desenvolvimento no âmbito das iniciativas de REDD+. O objetivo dos *Princípios para a REDD+* é educar os atores envolvidos na REDD+ e as comunidades indígenas potencialmente afetadas pela REDD+ relativamente às implicações aos direitos humanos dessas iniciativas. Para os Estados e as agências internacionais envolvidas em iniciativas de REDD+, os *Princípios para a REDD+* identificam tanto as obrigações legais internacionais aplicáveis, quanto os direitos dos povos indígenas que devem ser protegidos.

Que São Iniciativas de REDD+?

2. Os *Princípios para a REDD+* tratam de uma série de desdobramentos de programas e políticas que envolvem a criação de incentivos para a conservação de terras florestais em países em desenvolvimento. Para fins de simplificação, usamos o termo "iniciativas de REDD+", que abrange legislação, políticas, procedimentos, programas e projetos relativos aos mecanismos de REDD+ no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CQNUMC), bem como sequestro de carbono e políticas e projetos de conservação em geral. Esses incluem a Preparação para a REDD+ e outras atividades preparatórias para a REDD+ ou engajamento em mercados de carbono, projetos-piloto de REDD+, esforços nacionais e locais para reforma da legislação, iniciativas bilaterais e empreendimentos privados. Ao discutirmos projetos em terras específicas, usamos o termo "projetos de REDD+".

Os Riscos para os Povos Indígenas

3. Embora a diminuição do desmatamento e da degradação florestal pudesse melhorar os ambientes, o acesso aos recursos, e o bem-estar dos povos indígenas, muitas iniciativas de REDD+ têm feito o oposto. No Quênia, o povo Ogiek foi despejado à força para tornar a floresta Mau "pronta" para investimentos de REDD+¹, incluindo os investimentos do Programa Ambiental da ONU². Em Papua, na Nova Guiné, fraudes em contratos de REDD+ ocorrem de forma desenfreada - em um caso de 2009, a terra de 45.000 indígenas, em Pangia Oriental, foi transferida a um comerciante de carbono.³ No Brasil, guardas armados estão sendo usados na implantação de projetos de REDD⁴, enquanto as empresas de carbono estão assinando contratos ilegais envolvendo recursos de povos indígenas.⁵ Em Chiapas, um projeto de REDD está sendo desenvolvido na Reserva de Montes Azuis da selva Lacandona, em um local de conflitos de terra antigos. O governo do Estado promete despejar "ocupantes irregulares" e já cancelou os serviços

médicos para a comunidade, o que gerou várias mortes.⁶ No Peru, o povo Matsés e Shipibo tem sido alvo de *cowboys do carbono*, que lhes forçam a entregar seus títulos de terra.⁷ Na Indonésia, os povos indígenas não estão autorizados a participar do desenvolvimento de atividades de REDD+ nem são reconhecidos como proprietários de florestas.⁸ No Equador, a estratégia nacional de REDD+ não respeita as estruturas representativas e as instâncias decisórias dos povos indígenas.⁹ Em Camarões, uma situação séria de grilagem surgiu em razão das elites estarem adquirindo grandes áreas de terras das comunidades florestais¹⁰ e o povo pigmeu está sendo forçado a deixar a floresta e se tornar ocupante ilegal em outros locais.¹¹

4. As iniciativas de REDD+ apresentam riscos especiais para os povos indígenas por duas razões principais. Em primeiro lugar, os territórios de povos indígenas são e continuarão sendo uma prioridade para projetos de REDD+, porque a maioria das florestas que permanecem intactas é habitada por povos indígenas, e porque povos indígenas que administram florestas tem se mostrado especialmente bem sucedidos em prevenir o desmatamento.¹² Os povos indígenas, no entanto, são particularmente vulneráveis aos impactos nocivos da REDD+ devido à sua relação única com o ambiente em que vivem, e em razão do fato de que muitos povos indígenas não têm assegurados títulos de terras e são marginalizados ou politicamente privados de direitos.

Uma Mudança de Paradigma para a REDD+

5. Atores envolvidos em programas de REDD+ têm obrigações legais e morais de assegurar que as iniciativas de REDD+ não causem danos às comunidades locais ou violem seus direitos. Nesse sentido, este documento foi elaborado para ajudar os Estados e as agências a compreenderem as suas obrigações de direitos humanos e para ajudar as comunidades locais a conhecer seus direitos. Para a REDD+ ser realmente bem sucedida como uma estratégia climática ou de desenvolvimento, porém, requer-se uma mudança de paradigma, afastando-se do atual modelo de REDD+, que vê os povos indígenas como um obstáculo ao desenvolvimento sustentável, ou um risco a ser mitigado. Ao invés disso, para serem bem sucedidas, as agências de desenvolvimento envolvidas na REDD+ devem basear sua abordagem no reconhecimento do papel fundamental que os povos indígenas desempenham no desenvolvimento sustentável e no combate às mudanças climáticas. Iniciativas de REDD+ também devem ser baseadas em um entendimento de que proteger os direitos e meios de subsistência dos povos indígenas leva a um desenvolvimento e uma proteção ambiental mais efetivos. Foi demonstrado, por exemplo, que a proteção dos territórios dos povos indígenas é mais eficaz na prevenção do desmatamento que a criação de áreas de conservação.¹³ No mesmo sentido, os povos indígenas que têm terras e recursos assegurados ficam em uma posição mais elevada em termos de indicadores de desenvolvimento.¹⁴

6. As iniciativas de REDD+ também devem tratar das causas mais significativas do desmatamento, incluindo as indústrias extrativistas e os projetos megaindustriais de agricultura.¹⁵ Estas atividades, facilitadas pelo frágil contexto regulatório e pelas práticas de consumo e de investimento dos países desenvolvidos, estão muitas vezes diretamente em contradição com os direitos das comunidades indígenas locais. Por uma questão de eficácia climática, bem como de justiça ambiental, também é imperativo que as iniciativas de REDD+ não sejam usadas para permitir que empresas ou países desenvolvidos deixem de reduzir suas emissões ou lidar com os impactos locais ambientais e sociais de suas atividades.

A utilização de uma Abordagem Baseada em Direitos Humanos para o Desenvolvimento, nas Iniciativas de REDD+

7. Uma abordagem baseada em direitos humanos para o desenvolvimento não só reconhece que as políticas de desenvolvimento não devem violar direitos humanos, mas também que a implementação dos direitos humanos é um instrumento para alcançar efetividade no desenvolvimento, incluindo a erradicação da pobreza e a sustentabilidade ambiental.¹⁶ A ONU identificou os três seguintes componentes principais dos programas e políticas de desenvolvimento baseados em direitos humanos: (1) ser operacionalmente voltado para a observância dos direitos humanos; (2) identificar os sujeitos de direitos e seus respectivos direitos e os correspondentes sujeitos de obrigações e suas obrigações, trabalhando no sentido de fortalecer as capacidades dos sujeitos de direitos para que os reivindiquem e dos sujeitos de obrigações para que as cumpram; e (3) ser orientado, em todas as fases, por normas provenientes do direito internacional dos direitos humanos.¹⁷ A abordagem baseada em direitos humanos para o desenvolvimento foi formalmente adotada pelas agências da ONU,¹⁸ bem como pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômica (OCDE)¹⁹ e por vários Estados financiadores de iniciativas de REDD+.²⁰

A Quem se Aplicam os Princípios para a REDD+?

8. Os *Princípios para a REDD+* propõem-se a reger as ações dos Estados e das agências internacionais implementadoras. Isso inclui os Estados-anfitriões das iniciativas de REDD+, bem como os Estados que as financiam, seja bilateralmente ou através de instituições multilaterais. Os *Princípios para a REDD+* também regem as ações das agências internacionais implementadoras de programas de REDD+, incluindo o Programa REDD da ONU (ONU-REDD),²¹ o Mecanismo de Parceria para o Carbono Florestal do Banco Mundial (MCPF),²² o Fundo de Carbono,²³ o Programa de Investimento Florestal (PIF),²⁴ o Fundo Global para o Meio Ambiente (FGMA),²⁵ bancos regionais de desenvolvimento como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID),²⁶ bem como atividades do Fundo do Clima Verde da CQNUMC.²⁷

Por que os Direitos dos Povos Indígenas Devem ser Especificamente Abordados

9. Os *Princípios para a REDD+* exigem respeito por parte dos atores dos programas de REDD+ aos direitos humanos de todos(as). No entanto, deve ser dada atenção especial aos direitos coletivos dos povos indígenas, aqueles que são fundamentais para a sua própria sobrevivência como povos distintos. Os povos indígenas constituem entidades políticas, sociais e legais distintas dentro de Estados-nação existentes. Adicionalmente, os povos indígenas têm uma relação única com suas terras, territórios e recursos naturais, cuja manutenção é fundamental para sua sobrevivência econômica, espiritual, social e física.²⁸ Um dos passos mais essenciais para se garantir a devida proteção aos direitos dos povos indígenas no âmbito das iniciativas de REDD+ é identificar claramente tais direitos. Por essa razão, abordagens políticas e legais que agrupam os povos indígenas em categorias mais amplas, como "as comunidades afetadas" ou "grupos vulneráveis", não conseguem proteger adequadamente seus direitos distintos.

10. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (Declaração da ONU)²⁹ é o conjunto fundamental dos direitos coletivos dos povos indígenas que fornece uma referência crítica para avaliar as iniciativas de REDD+. Abordagens políticas e legais focadas apenas na mera participação dos povos indígenas na tomada de decisões, ou em obter seu consentimento livre, prévio e informado (CLPI) para os projetos de REDD+, estão aquém de

proteger adequadamente os direitos materiais previstos na Declaração da ONU. Os *Princípios para a REDD+* não representam uma lista exaustiva dos direitos dos povos indígenas, mas destacam aqueles direitos mais pertinentes à REDD+, incluindo o direito à autodeterminação, todos os direitos relativos à propriedade de terras, territórios e recursos, à participação na tomada de decisões, ao consentimento livre, prévio e informado, à repartição de benefícios e o direito a um recurso efetivo.

As Obrigações de Direitos Humanos dos Estados e das Agências Internacionais nas Iniciativas de REDD+

11. Os *Princípios para a REDD+* baseiam-se nos deveres dos Estados e das agências internacionais envolvidos em atividades de REDD+. Os Estados possuem obrigações perante o Direito Internacional de respeitar os direitos humanos, adotar disposições de direito interno para harmonizar suas leis com as normas internacionais, e prevenir e reparar as violações de direitos humanos.³⁰ Estas obrigações aplicam-se não apenas às atividades praticadas dentro das fronteiras dos Estados, como também às atividades com impactos transfronteiriços ou extraterritoriais, tais como o financiamento dos projetos de REDD+ em outros países, tanto bilateralmente quanto por meio da participação em instituições multilaterais como a ONU ou o Banco Mundial.³¹ As agências implementadoras e os Estados financiadores de REDD+ devem evitar ser cúmplices no fracasso dos Estados anfitriões de REDD+ em cumprir com as obrigações internacionais de direitos humanos, e devem levar em consideração as obrigações relevantes de direito internacional e cooperar para a realização plena dos direitos humanos. Adicionalmente, as políticas internas e instrumentos constitutivos das muitas agências implementadoras de REDD+ exigem que essas agências respeitem direitos humanos e cumpram com as obrigações internacionais correlatas.³² Por fim, os acordos climáticos e ambientais que regem as atividades de REDD+ estabelecem e impõe obrigações de direitos humanos aos Estados-anfitriões de REDD+, aos Estados financiadores de REDD+ e às agências internacionais implementadoras.³³ Os Estados Membros da CQNUMC, por exemplo, concordaram que os direitos humanos devem ser respeitados em todas as atividades ligadas a mudanças climáticas.³⁴

Sobre este Documento e Pedido de Feedback.

12. Estes *Princípios para a REDD+* derivam de regras existentes e amplamente aceitas no direito internacional dos direitos humanos e no direito ambiental. Eles são apresentados neste documento de trabalho como um ponto de partida para maiores discussões e elaboração de todas as partes interessadas. Em nossa visão, a complexidade das questões de REDD+ e a diversidade de iniciativas e processos de REDD+ somente reforçam a justificativa para a inclusão da REDD+ em um sistema de normas de direitos humanos universais e uma abordagem que se orienta a partir de comunidades individuais. Estes princípios podem ajudar a esclarecer dúvidas de sujeitos de direitos e partes interessadas sobre as obrigações legais e as implicações de direitos de iniciativas de REDD+. Esperamos receber comentários, sugestões e projetos alternativos. Por favor, enviem feedback para dcoffice@indianlaw.org ou enviem comentários on-line através do sítio www.indianlaw.org/climate.

ORIGINAÇÃO LEGAL PARA OS ESTADOS E AS AGÊNCIAS INTERNACIONAIS ENVOLVIDAS NA REDD+

PRINCÍPIO 1: OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS HUMANOS

Os Estados e as agências internacionais implementadoras devem respeitar os direitos humanos de todos os indivíduos e comunidades, incluindo dos povos indígenas, em conformidade com os direitos previstos pelo direito internacional e pela legislação do país no qual a iniciativa de REDD+ for implementada, destes, aquele que proporcionar maior proteção.

13. Os Estados têm a obrigação legal internacional de respeitar os direitos humanos. Esta obrigação origina-se de tratados universais³⁵ e regionais³⁶ de direitos humanos ratificados, bem como do direito internacional consuetudinário, vinculante a todos os Estados. De acordo com a ONU, mais de 80% de seus 192 Estados-membros já ratificou quatro ou mais dos nove principais tratados internacionais de direitos humanos.³⁷ Ademais, a Carta das Nações Unidas demanda expressamente o respeito universal aos direitos humanos, sem discriminação,³⁸ e a cooperação com a ONU para a realização desse propósito.³⁹ Estas obrigações se aplicam não apenas às atividades dentro das fronteiras dos Estados, mas também às atividades com impactos transfronteiriços, tais como o financiamento de projetos de REDD+, bilateralmente ou através da participação nas instituições multilaterais.⁴⁰ Os Estados não são liberados de suas obrigações de direitos humanos quando agem coletivamente ou por meio de instituições multilaterais.⁴¹

14. Agências implementadoras de REDD+, incluindo o Banco Mundial e as unidades de financiamento de carbono do BID, a ONU-REDD e o FGMA, também possuem a obrigação de respeitar os direitos humanos devido ao fato de que elas são organizações intergovernamentais internacionais (OII) ou agências de OII.⁴² A Corte Internacional de Justiça (CIJ) determinou que as OII são sujeitos de direito internacional, e, como tais, estão vinculadas às regras gerais do direito internacional, aos tratados e às suas próprias constituições e documentos constituintes.⁴³ A ONU e o Banco Mundial são OII.⁴⁴ No que diz respeito aos direitos dos povos indígenas, a Declaração da ONU prevê expressamente que as agências especializadas da ONU, como o Banco Mundial⁴⁵, e outras organizações intergovernamentais devem contribuir para a plena implementação dos direitos nela contidos.⁴⁶

15. Ademais, as políticas internas de muitas agências internacionais implementadoras de REDD+ obrigam-nas a respeitar os direitos humanos e cumprir as obrigações legais internacionais correlatas. O ONU-REDD, por exemplo, endossou a "Declaração da ONU de Entendimento Comum sobre uma Abordagem de Direitos Humanos para a Cooperação para o Desenvolvimento" (Entendimento Comum da ONU),⁴⁷ que afirma que "normas de direitos humanos contidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais de direitos humanos e os princípios derivados dos mesmos orientam toda a cooperação para o desenvolvimento e a formulação de programas em todos os setores e em todas as fases do processo de planejamento."⁴⁸ A Carta do MPCF requer que as atividades do Mecanismo respeitem os direitos dos povos indígenas "de acordo com a legislação nacional e as obrigações internacionais aplicáveis."⁴⁹ A Política Operacional sobre Povos Indígenas do BID o obriga a "apoiar governos nacionais e povos indígenas, incentivando a implementação de normas legais atinentes aos povos indígenas e de seus direitos [...]"⁵⁰ O FMAG exige que seus investimentos estejam vinculados à oferta de benefícios ambientais globais, que, segundo ele,

incluem, entre outras coisas, "avançados meios de subsistência sustentáveis para as comunidades locais e povos dependentes da floresta."⁵¹

16. Da mesma forma, os acordos climáticos e ambientais que regem as atividades de REDD+ fixam obrigações de direitos humanos para os Estados-anfitriões de REDD+, os Estados financiadores e as agências internacionais implementadoras. As Partes da CQNUMC acordaram, na 16ª Conferência das Partes em Cancún (Acordos de Cancún), que "[a]s partes devem, em todas as ações relativas a mudanças climáticas, respeitar plenamente os direitos humanos."⁵² Os Acordos de Cancún também estabelecem garantias amplas durante a REDD+, exigindo "[q]ue as ações complementem ou sejam consistentes com [...] convenções e acordos internacionais relevantes" e que as partes respeitem "o conhecimento e os direitos dos povos indígenas e de membros de comunidades locais, levando em consideração as obrigações internacionais relevantes, as circunstâncias e leis nacionais, e observem que a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas."⁵³ Essas garantias se aplicam às atividades de REDD+, independentemente da fonte de financiamento, incluindo o financiamento bilateral e multilateral.⁵⁴ Adicionalmente, as obrigações de direitos humanos dos Estados e das agências internacionais envolvidas na REDD+ são reconhecidos em decisões da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB).⁵⁵

17. Os Estados e as agências internacionais implementadoras devem assegurar que não haja violação dos direitos dos povos indígenas e de outras comunidades em razão de iniciativas de REDD+. Esses direitos são aqueles estabelecidos tanto na legislação nacional quanto na internacional. Os direitos humanos de indivíduos aplicam-se igualmente a todas as pessoas, sem discriminação. Tais direitos humanos incluem, mas não se limitam aos direitos à vida, à liberdade, à propriedade, ao devido processo legal e ao acesso à justiça, bem como aos direitos relativos a alimentos, água e moradia. Os povos indígenas possuem, adicionalmente, direitos coletivos como povos distintos, conforme reconhecido na Declaração da ONU, incluindo o direito à autodeterminação,⁵⁶ todos os direitos de propriedade de suas terras, territórios e recursos,⁵⁷ e outros discutidas mais adiante. Caso haja diferenças em termos de direitos e obrigações constantes da legislação nacional e da internacional, deve-se aplicar aquela que seja mais protetora dos direitos humanos.⁵⁸

Medidas de Implementação para o Princípio I

Para dar cumprimento à sua obrigação de respeitar os direitos humanos, Estados-anfitriões de REDD+, Estados financiadores e agências internacionais implementadoras devem:

- (a) Identificar as obrigações de direitos humanos relevantes para as iniciativas de REDD+, de acordo com o direito consuetudinário, tratados e outros instrumentos internacionais, bem como a legislação nacional relevante;**
- (b) Assegurar que as iniciativas de REDD+ observem o direito internacional dos direitos humanos e as obrigações legais nacionais relevantes;**
- (c) Assegurar que os sujeitos de direitos relevantes e as partes interessadas tenham a capacidade de entender, implementar e monitorar os requisitos legais e de direitos humanos relevantes;**

- (d) Relacionar-se com titulares de direitos e partes interessadas potencialmente impactadas, conforme e em pleno respeito aos direitos humanos dos mesmos;
- (e) Estabelecer uma política diferenciada para regular a interação com os povos indígenas e os impactos aos mesmos, em conformidade com seus direitos garantidos pelo direito internacional;
- (f) Garantir que nenhuma iniciativa de REDD+ viole ou represente um risco substancial de violação dos direitos humanos;
- (g) Adotar medidas para assegurar que nenhum projeto seja iniciado em locais em que povos indígenas que vivem em isolamento voluntário possam ser potencialmente afetados; e
- (h) Garantir atenção especial às necessidades específicas e à proteção dos direitos dos indígenas idosos, mulheres, crianças e pessoas com deficiência.

PRINCÍPIO 2: OBRIGAÇÃO DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO

Os Estados devem adotar disposições de direito interno para garantir que todos os indivíduos e comunidades potencialmente afetadas por iniciativas de REDD+, incluindo os povos indígenas, desfrutem e exerçam seus direitos humanos afirmados e protegidos pelo direito internacional. Os Estados e as agências internacionais implementadoras devem deixar de prosseguir com projetos de REDD+ até que tais medidas estejam em vigor.

18. Os Estados têm obrigação de adotar medidas apropriadas para adequar suas leis, políticas e práticas nacionais aos padrões mínimos de direitos humanos estabelecidos pelo direito internacional. Esta obrigação consta de tratados de direitos humanos universais⁵⁹ e regionais.⁶⁰ Ela requer não somente a adoção de leis, mas também a implementação efetiva dos direitos garantidos pelo direito internacional.⁶¹

19. A necessidade de medidas especiais para salvaguardar os direitos coletivos dos povos indígenas é amplamente reconhecida pelo direito internacional.⁶² Por exemplo, os Estados não devem apenas reconhecer os direitos coletivos dos povos indígenas à terra na legislação nacional, mas também estabelecer e implementar um processo de demarcação dos territórios de tais povos. Por causa dos riscos para os direitos humanos decorrentes de projetos de REDD+, as disposições de direito interno que garantem a proteção dos direitos identificados nos *Princípios para a REDD+* abaixo devem ser adotadas antes da execução de quaisquer projetos de REDD+.

Medidas de Implementação para o Princípio 2

Para dar cumprimento à sua obrigação de adotar disposições de direito interno, os Estados-anfitriões de REDD+ devem:

- (a) Realizar um estudo para analisar a compatibilidade entre as leis e políticas nacionais relativas à implementação de iniciativas de REDD+ e os padrões mínimos de direitos humanos estabelecidos pelo direito internacional;

- (b) Caso as leis nacionais não atendam aos padrões mínimos de direitos humanos estabelecidos pelo direito internacional, tomar as medidas necessárias para garantir a proteção contra violações de direitos humanos decorrentes de iniciativas de REDD+, incluindo a reforma das leis, políticas e práticas existentes, relativas aos direitos dos povos indígenas, especialmente os direitos a terra, territórios e recursos⁶³; e
- (c) Assegurar que os processos de reforma de leis e políticas sejam realizados de forma transparente, democrática e com a participação informada e significativa de povos indígenas potencialmente afetados.

Os Estados financiadores de REDD+ e as agências internacionais implementadoras devem:

- (a) Exigir que os Estados-anfitriões realizem o estudo profundo referido acima; e
- (b) No caso do estudo realizado pelo Estado-anfitrião ou da investigação conduzida pela agência implementadora mostrar que as leis nacionais não conseguem atender aos padrões mínimos de direitos humanos estabelecidos pelo direito internacional, garantir que nenhum projeto de REDD+ seja implementado sem medidas adequadas que garantam a proteção efetiva consistente com tais normas.

PRINCÍPIO 3: OBRIGAÇÃO DE PREVENIR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Os Estados e as agências internacionais implementadoras devem usar a devida diligência para identificar os titulares de direitos e avaliar os riscos e impactos aos direitos humanos, a fim de garantir que seu financiamento, suas políticas ou outras ações de REDD+ não causem, permitam, apoiem, incentivem ou prolonguem violações de direitos humanos cometidas por qualquer parceiro da iniciativa de REDD+ ou por terceiros.

20. Os Estados e as agências internacionais implementadoras têm a obrigação não apenas de se abster de violar direitos humanos diretamente, mas também de tomar medidas adequadas de vigilância para prevenir violações de direitos humanos, incluindo aquelas perpetradas por terceiros. Os Estados são cúmplices em violações de direitos humanos cometidas por terceiros sempre que oferecem apoio a um ato violatório ou permitem que o ato ocorra sem impedi-lo ou punir os responsáveis.⁶⁴ As agências internacionais implementadoras "contribuem para a violação de direitos humanos por parte do Estado quando financiam projetos que afetam os direitos humanos protegidos pelo direito internacional".⁶⁵

21. Os Estados e as agências internacionais implementadoras devem utilizar uma abordagem baseada em direitos humanos para todos os programas de REDD+, exigindo a identificação dos titulares de direitos que podem vir a ser afetados, estabelecendo políticas e garantias relativas à REDD+ que atendam ou superem os padrões mínimos de direitos humanos estabelecidos pelo direito internacional, e exigindo avaliações diligentes e rigorosas a respeito dos riscos e potenciais impactos aos direitos humanos associados com as propostas de REDD+. As avaliações e as garantias que se concentram exclusivamente em "impactos sociais e ambientais", que não estejam relacionadas aos direitos humanos e às obrigações relevantes, são inadequadas para analisar os impactos aos direitos humanos e prevenir violações. Embora os impactos sociais e ambientais sejam muitas vezes pensados em termos da necessidade de mitigação, nos casos em

que os direitos humanos estão em questão, existe uma obrigação muito mais forte e abrangente de prevenir violações e repará-las.

22. As Avaliações de Impacto sobre Direitos Humanos (AIDHs) devem ser uma parte central e contínua da elaboração, implementação, monitoramento e avaliação da política de REDD+. AIDHs são um meio de avaliar os riscos aos direitos humanos de um projeto existente ou proposto, identificando vários titulares de direitos na área de abrangência do projeto, determinando a natureza dos direitos em jogo (coletivos ou individuais), e identificando as medidas adequadas a serem adotadas a fim de prevenir as violações de direitos humanos. Essas avaliações devem ser participativas, envolvendo as comunidades potencialmente impactadas. Devem, ademais, englobar não só as atividades diretas do Estado ou da agência internacional, mas também as potenciais ações de prováveis terceiros, incluindo organizações de conservação e investidores de carbono. Essas medidas devem ocorrer previamente às decisões legislativas, programáticas ou de financiamento relacionadas à REDD+ que poderiam ter implicações aos direitos humanos. Quando riscos significativos são identificados e medidas para eliminá-los não podem ser tomadas, a iniciativa de REDD+ não deve ir adiante. Quando um projeto está em operação, as AIDHs devem ser realizadas regularmente para identificar os impactos e medidas adequadas para enfrentar e reparar eventuais violações de direitos humanos.

Medidas de Implementação para o Princípio 3

Para dar cumprimento à sua obrigação de prevenir violações de direitos humanos, Estados-anfitriões de REDD+, Estados financiadores e agências internacionais implementadoras devem:

(a) Adotar leis nacionais e políticas institucionais exigindo a avaliação, por parte dos órgãos públicos implementadores, dos riscos aos direitos humanos de todas as iniciativas de REDD+;

(b) Tomar medidas apropriadas para prevenir violações de direitos humanos por parceiros dos programas de REDD+ e por terceiros, inclusive investigando e avaliando, com a devida diligência, propostas de projetos e de políticas e práticas de parceiros do projeto com relação a potenciais riscos aos direitos humanos;

(c) Quando os riscos ou impactos aos direitos humanos forem identificados, implementar medidas para assegurar que suas ações ou as de parceiros dos programas de REDD+ e prováveis terceiros não causem, permitam, apoiem, incentivem ou prolonguem uma violação de direitos humanos. Nenhuma iniciativa de REDD+ deve ser financiada ou levada adiante quando representar um risco de violação de direitos humanos.

(d) Uma vez que uma iniciativa de REDD+ seja implementada, empregar AIDH, monitoramento e revisão participativos com as comunidades potencialmente impactadas durante todas as fases importantes das políticas e do projeto.

PRINCÍPIO 4: OBRIGAÇÃO DE REPARAR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Os Estados e as agências internacionais implementadoras devem tomar as medidas adequadas para corrigir atos ilícitos relacionados a iniciativas de REDD+ que tenham produzido ou acarretado violações de direitos humanos, bem como medidas para reparar tais violações.

23. A obrigação de reparar violações de direitos humanos está presente em diversos tratados de direitos humanos⁶⁶ e tem sido considerada uma norma de direito internacional consuetudinário, com efeito vinculante a todos os Estados.⁶⁷ O dever de reparar significa que não é suficiente para um Estado apenas identificar os impactos aos direitos humanos. Ao invés disso, quando ocorre uma violação, o Estado tem a obrigação, primeiramente, de evitar que a violação continue ou se repita e, em segundo lugar, de enfrentar e compensar quaisquer consequências e prejuízos decorrentes de tal violação.⁶⁸

24. A Declaração da ONU ressalta que os povos indígenas têm direito à reparação por violações de direitos humanos, especialmente quando tais violações envolvem suas terras, territórios e recursos naturais.⁶⁹ Nos termos da Declaração, os Estados têm a obrigação de "estabelecer mecanismos eficazes para a reparação justa e equitativa" e tomar as medidas adequadas para mitigar os impactos ambientais, econômicos, sociais, culturais ou espirituais nocivos de atividades de desenvolvimento.⁷⁰ Este direito à reparação inclui a restituição ou, quando isso não for possível, a indenização justa, imparcial e equitativa, na forma de terras, territórios e recursos, de igual qualidade, tamanho e natureza jurídica, ou compensação monetária ou outra reparação adequada, como preferir a comunidade.⁷¹

25. O dever de reparar também se aplica a agências internacionais implementadoras. O Conselho Econômico e Social da ONU (CECOSO), por exemplo, convocou o Banco Mundial especificamente para facilitar o desenvolvimento de recursos adequados para responder a violações de direitos econômicos, sociais e culturais associadas às suas atividades.⁷² Ver o Princípio 10 para uma discussão sobre recursos e mecanismos de denúncia.

Medidas de Implementação para o Princípio 4

Em cumprimento à sua obrigação de reparar violações de direitos humanos, os Estados-anfitriões de REDD+, os Estados financiadores e as agências internacionais implementadoras devem:

- (a) Identificar práticas e ações que levaram ou contribuíram para violações de direitos humanos ou dano ambiental;**
- (b) Se forem identificadas violações de direitos humanos ou danos ambientais, informar imediatamente as autoridades nacionais e locais competentes, incluindo o Ministério Público, Ouvidorias e órgãos relativos aos povos indígenas;**
- (c) Adotar medidas adequadas para evitar que violações em curso se propaguem;**
- (d) Tomar medidas corretivas para evitar a recorrência de práticas indevidas em futuras iniciativas de REDD+; e**
- (e) Se houver uma violação dos direitos humanos dos povos indígenas:**
 - i. Conceder restituição ou, quando isso não for possível, oferecer indenização justa, imparcial e equitativa; e**
 - ii. Quando o direito a terra, territórios e recursos dos povos indígenas for violado, assegurar que a indenização seja concedida sob a forma de terras, territórios e recursos naturais**

iguais em qualidade, tamanho e natureza jurídica, ou de compensação monetária ou outra reparação adequada tão livremente acordada pelos povos em questão.

DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NOS PROGRAMAS DE REDD+

PRINCÍPIO 5: AUTODETERMINAÇÃO E AUTO-GOVERNO

Os Estados e as agências internacionais implementadoras devem respeitar os direitos à autodeterminação e ao autogoverno dos povos indígenas, incluindo o reconhecimento de seus sistemas e instituições autônomos de auto-governança, tomada de decisão e gestão territorial e de recursos devidamente estabelecidos.

26. Talvez o direito mais fundamental dos povos indígenas seja o direito à autodeterminação.⁷³ O direito à autodeterminação é um direito dos povos,⁷⁴ não de indivíduos. O direito dos povos indígenas à autodeterminação inclui o auto-governo, ou o direito soberano dos povos indígenas de gerir seus assuntos internos e manter e desenvolver distintas instituições econômicas, sociais e culturais, sem interferência externa.⁷⁵ O direito dos povos indígenas à autodeterminação inclui também o direito de não ser privado de seus meios de subsistência, incluindo o controle sobre suas terras e recursos.⁷⁶ Da mesma forma, os povos indígenas têm assegurado o direito de determinar suas próprias estratégias de desenvolvimento e prioridades.⁷⁷

27. A autodeterminação também inclui o direito dos povos indígenas de determinar a relação de seus governos com o Estado (dentro de certos limites) e participar da comunidade internacional.⁷⁸ Isso implica uma obrigação dos governos de não interferir nos assuntos internos das populações indígenas.

28. Aos governos dos povos indígenas deve ser assegurado o direito de determinar seus próprios meios de desenvolvimento, incluindo se participarão ou não em iniciativas de REDD+ e que forma tomarão essas iniciativas. Respeitar o direito à autodeterminação também exige que as iniciativas de REDD+ não interfiram no autogoverno e gestão autônoma dos povos indígenas sobre suas terras, territórios e recursos. Ao invés de impor modelos de gestão de florestas, a REDD+ deveria concentrar-se no fortalecimento da capacidade dos povos indígenas de exercerem efetivamente os seus direitos de gestão territorial, com base na própria identificação de cada comunidade das suas necessidades.

Medidas de Implementação para o Princípio 5

Para respeitar o direito dos povos indígenas à autodeterminação, os Estados-anfitriões de REDD+, os Estados financiadores e as agências internacionais implementadoras devem:

(a) Assegurar que as iniciativas de REDD+ fortaleçam a capacidade de autonomia e gestão territorial dos povos indígenas e que os povos indígenas possam projetar e gerenciar diretamente qualquer projeto de REDD+ envolvendo suas terras, territórios ou recursos;

(b) Respeitar sistemas e instituições de auto-governança e tomada de decisão dos povos indígenas;

(c) Trabalhar com e através de líderes e sistemas de governança selecionados pelos próprios povos indígenas de modo que haja tempo suficiente e informação culturalmente acessível para que os sistemas e instituições de auto-governança dos povos indígenas sejam capazes de processar e avaliar propostas de iniciativas de REDD+ de forma significativa;

(d) Respeitar o direito dos povos indígenas de rejeitar ou recusar a participar de iniciativas de REDD+;

(e) Garantir que a nenhum povo indígena seja negada segurança de seus meios de subsistência;

(f) Assegurar que os povos indígenas tenham acesso direto a um valor justo e equitativo de financiamentos de programas de REDD+ e outros fundos climáticos, ao invés de exigir de intermediários do Estado ou de terceiros; e

(g) Aprovar as alterações e emendas necessárias à legislação nacional e às políticas institucionais para assegurar a proteção dos direitos dos povos indígenas à autodeterminação.

PRINCÍPIO 6: TERRAS, TERRITÓRIOS E RECURSOS NATURAIS

Os Estados e as agências internacionais implementadoras devem respeitar os direitos dos povos indígenas à soberania permanente sobre seus recursos naturais, ou o direito à propriedade, ao uso e à gestão de suas terras, territórios e recursos, incluindo aqueles tidos em razão da propriedade tradicional ou coletiva. Os povos indígenas não devem ser retirados de seus territórios por causa de um projeto de REDD+ em implantação em suas terras.

29. Inquestionavelmente, o direito de todas as pessoas e grupos à terra e a outros bens que possuam deve ser respeitado. Mas a propriedade da terra e dos recursos dos povos indígenas merece atenção especial devido à sua natureza coletiva e à importância para a sobrevivência física e cultural dos mesmos. Os povos indígenas estão intrinsecamente ligados às suas terras. Eles as habitam tipicamente desde tempos imemoriais, e suas formas de vida dependem do ambiente natural. Os povos indígenas geralmente têm a propriedade coletiva de suas terras e recursos e, embora talvez não tenham o título formal de propriedade, o direito internacional lhes reconhece o direito de propriedade em razão da posse, ocupação ou uso prolongado.⁷⁹

30. De acordo com o direito internacional, os Estados têm a obrigação de reconhecer os direitos dos povos indígenas à terra e à soberania permanente sobre seus recursos naturais (SPRN). Na opinião do Relator Especial da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a SPRN é o princípio do direito internacional segundo o qual "[p]essoas e nações devem ter autoridade para gerir e controlar seus recursos naturais e, ao fazê-lo, desfrutar os benefícios do seu desenvolvimento e conservação".⁸⁰ A SPRN está consagrada no núcleo fundamental de tratados internacionais⁸¹ e na Declaração da ONU,⁸² entre outros instrumentos.⁸³ A SPRN dos povos indígenas implica geralmente "controle jurídico e governamental e autoridade de gestão sobre os recursos naturais, particularmente como um aspecto do direito à autodeterminação."⁸⁴

31. Os Estados têm a obrigação de tomar medidas para proteger a SPRN dos povos indígenas antes de implementar qualquer iniciativa de REDD+ que possa ameaçar esses direitos. Em um caso relevante no contexto da REDD+, a Corte Interamericana considerou que o Estado tinha a obrigação de realizar a delimitação, demarcação e titulação de terras de uma comunidade

indígena, e que, até que isso fosse feito, "o Estado deve[ria] abster-se de quaisquer atos que pudessem afetar a existência, valor, uso ou gozo da propriedade[...]", seja diretamente ou seja por meio de atos de terceiros.⁸⁵

32. Os Estados e as agências implementadoras devem também garantir que as iniciativas de REDD+ sejam baseadas e respondam às necessidades dos povos indígenas de exercer plenamente sua SPRN, melhorar sua saúde ambiental, ou aumentar sua capacidade de gestão territorial. De acordo com alguns estudos de casos, a aplicação de uma abordagem baseada na comunidade para a gestão florestal pode ser a melhor forma de enfrentar com sucesso as causas propulsoras do desmatamento, pois ela: (1) reduz o desmatamento e a degradação; (2) pode ter um alcance amplo; (3) contribui para o desenvolvimento sustentável e para a erradicação da pobreza; (4) promove a boa governança, *accountability* e igualdade de gênero; e (5) é justa.⁸⁶ Ademais, os Estados que estabelecem "direitos de carbono" devem garantir que os povos indígenas não sejam privados de sua SPRN pelo Estado ou por terceiros.

Medidas de Implementação para o Princípio 6

Em respeito à SPRN dos povos indígenas, os Estados-anfitriões de REDD+, os Estados financiadores e as agências internacionais implementadoras devem:

- (a) Tomar as medidas adequadas para respeitar e promover os interesses governamentais e de propriedade coletiva dos povos indígenas sobre seus recursos naturais;**
- (b) Assegurar que nenhum projeto de REDD+ siga adiante sem a prévia deliberação sobre as reivindicações relativas às terras e aos recursos localizados na área do projeto proposto;**
- (c) Assegurar que nenhum projeto de REDD+ siga adiante sem proteções à SPRN dos povos indígenas, incluindo um processo justo, independente e transparente para reconhecer os direitos dos povos indígenas às suas terras, territórios e recursos, inclusive aqueles de propriedade tradicional ou de outra forma ocupados ou utilizados;**
- (d) Até que os direitos dos povos indígenas à terra sejam reconhecidos, abster-se de qualquer ato que possa levar os agentes do Estado ou terceiros a afetarem os direitos de propriedade a terra, território, recursos naturais e meio ambiente dos povos indígenas;**
- (e) Assegurar que não haja realocação de povos indígenas devido a uma iniciativa de REDD+;**
- (f) Assegurar que nenhuma iniciativa de REDD+ possa alterar sistemas de posse de terras dos povos indígenas ou regulamentar ou impedir a utilização dos recursos naturais pelos povos indígenas em suas terras e territórios sem seu consentimento livre, prévio e informado;**
- (g) Assegurar que qualquer atribuição da titularidade de "direitos de carbono" seja baseada nos direitos de propriedade de terras, territórios e recursos que geraram as emissões de carbono ou as remoções em questão, incluindo a propriedade dos povos indígenas por meio da posse, ocupação ou uso tradicional, conforme reconhecido pelo direito internacional; e**

- (h) Assegurar que nenhum contrato relativo a "direitos de carbono" viole os direitos humanos dos povos indígenas, e que nenhum contrato de carbono possa ser assinado sem a prestação de assistência jurídica e técnica competente aos povos indígenas envolvidos.

PRINCÍPIO 7: PARTICIPAÇÃO NA TOMADA DE DECISÕES

Estados e agências internacionais implementadoras não devem implementar iniciativas de REDD+ que afetem os povos indígenas sem obter a participação plena e efetiva desses povos na sua concepção, implementação e avaliação.

33. De um modo geral, o direito das pessoas de participar das decisões que as afetam é protegido por tratados universais e regionais de direitos humanos.⁸⁷ A Declaração da ONU, em particular, reconhece esse direito⁸⁸ e estabelece a obrigação geral de consultar de boa fé os povos indígenas.⁸⁹ Os organismos decorrentes de tratados de direitos humanos da ONU têm, consistentemente, enfatizado essa obrigação,⁹⁰ que também tem sido afirmada por órgãos regionais de direitos humanos.⁹¹

34. Ademais, os acordos ambientais e climáticos exigem que as atividades de REDD+ assegurem a participação dos povos indígenas potencialmente afetados.⁹² As garantias de REDD+ dos Acordos Cancún exigem, especificamente, a participação plena e efetiva dos povos indígenas.⁹³ Da mesma forma, as partes na CDB concordaram que "o estabelecimento, a gestão e o monitoramento de áreas protegidas devem ocorrer com a participação plena e efetiva das comunidades indígenas e locais e com o respeito integral aos seus direitos [...]"⁹⁴

35. Se as comunidades indígenas e não indígenas serão afetadas por uma iniciativa de REDD+, elas devem ser envolvidas na sua concepção e implementação. A participação das comunidades indígenas e não indígenas deve ser significativa e real, o que significa que elas devem ter a capacidade de influenciar decisões de acordo com seus interesses. A participação deve ser plena, eficaz e muito mais do que uma simples consulta ou uma busca de pontos de vista de indígenas ou, ainda, um compartilhamento de informações.

36. A participação necessariamente inclui o fornecimento, aos povos ou comunidades afetadas, de informações completas e precisas sobre o conteúdo dos seus direitos, os detalhes de qualquer iniciativa proposta, a identidade dos atores envolvidos, alternativas à iniciativa, e a probabilidade de custos e benefícios potenciais para a comunidade e outros atores. As informações devem ser prestadas de forma culturalmente sensível e apropriada aos membros da comunidade ou governo indígena, conforme o caso, e estes irão se comunicar com o resto da comunidade e tomar decisões em nome da comunidade.

Medidas de Implementação para o Princípio 7

Para respeitar o direito dos povos indígenas de participar da tomada de decisões, os Estados-anfitriões de REDD+, os Estados financiadores e as agências internacionais implementadoras devem:

- (a) Garantir o direito dos povos indígenas à plena e efetiva participação em qualquer projeto, implementação e avaliação de iniciativas de REDD+, em nível internacional, nacional e local, que possam afetar seus direitos, incluindo as decisões de se envolver ou não em atividades ou mercados de REDD+;

- (b) **Assegurar que a participação das comunidades indígenas e locais seja significativa e real, o que significa que elas devem ter a capacidade de influenciar decisões;**
- (c) **Assegurar que os povos indígenas tenham acesso oportuno a informações precisas e culturalmente apropriadas sobre o conteúdo de seus direitos, os detalhes de qualquer iniciativa proposta, a identidade dos atores envolvidos, alternativas à iniciativa, e a probabilidade de custos e benefícios potenciais para a comunidade e outros atores; e**
- (d) **Fornecer mecanismos necessários, incluindo apoio financeiro, legal e técnico para assegurar que os povos indígenas sejam capazes de participar da concepção e implementação de iniciativas de REDD+ de uma forma significativa.**

PRINCÍPIO 8: CONSENTIMENTO LIVRE, PRÉVIO E INFORMADO

Nenhuma iniciativa de REDD+ pode violar os direitos humanos dos povos indígenas, incluindo os seus direitos de propriedade sobre suas terras, territórios e recursos. Os Estados e as agências internacionais implementadoras devem obter o consentimento livre, prévio e Informado (CLPI) de povos indígenas potencialmente afetados, por meio de suas instituições representativas próprias, antes de adotar e implementar 1) qualquer projeto de REDD+ a ser implantado em suas terras ou que envolvam, interfiram ou reduzam seus recursos naturais ou culturais, ou 2) qualquer iniciativa de REDD+ que afete direta e substancialmente suas terras, territórios, recursos naturais ou culturais, a saúde e o bem-estar de seus povos ou outros direitos. Quando iniciativas de REDD+ não satisfizerem os critérios acima, mas ainda puderem ter efeitos nocivos sobre os povos indígenas, os Estados e as agências implementadoras devem consultar e cooperar de boa fé com tais povos.

37. O CLPI vem ganhando força significativa no direito internacional e no campo das políticas públicas nos últimos anos. Organismos internacionais e regionais de direitos humanos reconhecem amplamente o dever dos Estados de obter o CLPI de povos indígenas potencialmente afetados, incluindo o Conselho de Direitos Humanos da ONU,⁹⁵ o Relator Especial da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas,⁹⁶ o Mecanismo de Peritos da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas,⁹⁷ a Corte Interamericana⁹⁸ e a Comissão Africana.⁹⁹

38. O CLPI significa a busca de um acordo consensual (1) sem coerção ou manipulação, (2) buscado com antecedência suficiente a qualquer autorização de atividades, (3) baseado em informações completas e compreensíveis sobre o projeto proposto e prováveis impactos, e (4) que respeita tanto os processos decisórios internos e coletivos da comunidade quanto as autoridades ou estruturas representativas da mesma.¹⁰⁰ O processo específico pelo qual uma determinada comunidade indígena oferece ou recusa o CLPI deve ser decidido por essa comunidade, em conformidade com os seus direitos de autodeterminação e auto-governo, costumes e tradições. A obrigação dos Estados e agências internacionais implementadoras de garantir o CLPI dos povos indígenas é uma obrigação contínua que dura toda a vida do projeto de REDD+.

39. Segundo a Declaração da ONU, o CLPI é um pré-requisito para projetos de REDD+ que envolvem ou acontecem em terras, territórios e recursos indígenas, uma vez que os povos

indígenas têm plenos direitos de propriedade sobre suas terras, territórios e recursos.¹⁰¹ Iniciativas de REDD+ que não acontecem em terras ou com recursos indígenas, nem direta ou substancialmente os afetam, mas que podem, contudo, afetar as populações indígenas, impõem uma obrigação aos Estados e agências de consultar e cooperar de boa fé com esses povos, a fim de obter o CLPI antes da adoção de qualquer iniciativa, embora o consentimento não seja um pré-requisito.¹⁰² Enquanto o CLPI é uma norma procedimental importante, não é um fim em si mesmo. Pelo contrário, é uma norma e um conjunto de critérios para a proteção dos direitos materiais dos povos indígenas.¹⁰³ Sem o reconhecimento adequado e o respeito aos direitos materiais dos povos indígenas, não pode haver consentimento verdadeiramente livre. Iniciativas de REDD+ que dependam exclusivamente do CLPI para salvaguardar os direitos dos povos indígenas podem, na verdade, facilitar a cessão desses direitos.

Medidas de Implementação para o Princípio 8

Para respeitar o CLPI dos povos indígenas, os Estados-anfitriões de REDD+ e as agências internacionais implementadoras devem:

- (a) Assegurar, através de exigências políticas e métodos de verificação, que as políticas de REDD+ requeiram o CLPI dos povos indígenas antes da implementação de 1) qualquer projeto de REDD+ realizado em suas terras ou que envolva, interfira ou reduza seus recursos naturais ou culturais, ou 2) qualquer iniciativa de REDD+ que afete direta e substancialmente suas terras, territórios, recursos naturais ou culturais, a saúde e o bem-estar de seus povos, ou outros direitos;**
- (b) Assegurar, através de exigências políticas e métodos de verificação que os povos indígenas sejam consultados de boa-fé para se garantir o CLPI antes da aprovação de quaisquer iniciativas de REDD+ que possam afetá-los; e**
- (c) Elaborar protocolos claros sobre o CLPI e estabelecer requisitos para o processo de consulta, em consonância com o direito internacional.**

Para a obtenção do CLPI dos povos indígenas envolvidos, os Estados-anfitriões de REDD+ devem:

- (a) Codificar os requisitos e procedimentos para garantir o CLPI dos povos indígenas antes da aprovação de 1) qualquer projeto de REDD+ a ser implantado em suas terras ou que envolva, interfira ou reduza os seus recursos naturais ou culturais, ou 2) qualquer iniciativa de REDD+ que possa afetar direta e substancialmente suas terras, territórios, recursos naturais ou culturais, a saúde e o bem-estar de seus povos, ou outros direitos;**
- (b) Codificar requisitos e procedimentos para a consulta e a cooperação com os povos indígenas, com o objectivo de garantir o CLPI antes da aprovação de quaisquer iniciativas de REDD+ que possam afetá-los;**
- (c) Apresentar um relatório completo à agência implementadora sobre o protocolo seguido para consultar os povos indígenas ou para assegurar o CLPI, conforme exigido acima; e**
- (d) Assegurar que o CLPI inclua um acordo entre as comunidades indígenas envolvidas e a agência implementadora do Estado no qual as medidas de reparação devidas sejam identificadas.**

PRINCÍPIO 9: REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Os Estados e as agências internacionais implementadoras devem assegurar a repartição equitativa com os povos indígenas de todos os benefícios derivados do desenvolvimento, uso ou comercialização de suas terras, territórios ou recursos naturais ou culturais.

40. De acordo com o direito internacional, o desenvolvimento ou a comercialização de recursos naturais ou culturais localizados em terras indígenas exige a partilha de benefícios. Por exemplo, a Convenção 169 da OIT¹⁰⁴ e a CDB¹⁰⁵ possuem disposições claras a este respeito. A Corte Interamericana também declarou que os povos indígenas devem participar dos benefícios provenientes de suas terras,¹⁰⁶ e a Comissão Africana determinou que a ausência da partilha de benefícios com os povos indígenas viola seu direito ao desenvolvimento.¹⁰⁷ Finalmente, algumas leis nacionais também exigem a partilha de benefícios com os povos indígenas. A Lei 445 da Nicarágua, por exemplo, inclui comunidades indígenas como um dos necessários beneficiários diretos dos benefícios derivados do desenvolvimento dos recursos naturais localizados em terras das comunidades indígenas.¹⁰⁸

41. A proteção dos direitos dos povos indígenas as terras, territórios e recursos requer que os povos indígenas recebam uma parte justa de qualquer benefício derivado desses recursos, incluindo os fundos climáticos ou a venda ou negociação de créditos de carbono. Políticas claras precisam ser implementadas para garantir a distribuição equitativa e transparente dos benefícios de uma forma que não infrinja o direito dos povos indígenas à autodeterminação ou seus direitos culturais e evite o conflito dentro e entre comunidades.

Medidas de Implementação para o Princípio 9

Para oferecer a partilha de benefícios aos povos indígenas, os Estados-anfitriões de REDD+, os Estados financiadores e as agências internacionais implementadoras devem:

- (a) Garantir a repartição transparente, inclusiva e equitativa com os povos indígenas de todos os benefícios derivados do desenvolvimento, uso ou comercialização de seus recursos naturais ou culturais;**
- (b) Assegurar que a forma dos benefícios e mecanismos de distribuição aos povos indígenas seja determinada por esses povos de acordo com seus próprios processos decisórios; e**
- (c) Garantir que os povos indígenas participem efetivamente do acompanhamento da implementação do processo de partilha de benefícios acordado em nível nacional e local.**

PRINCÍPIO 10: RECURSOS EFETIVOS

Os Estados e as agências internacionais implementadoras devem assegurar que as comunidades afetadas por um projeto de REDD+ tenham acesso a recursos eficazes e oportunos, nos sistemas judiciais e administrativos nacionais, por qualquer violação de direitos humanos resultante de iniciativas de REDD+. Ademais, os recursos devem ser oferecidos por meio do estabelecimento de mecanismos de denúncia relativos às iniciativas de REDD+ no âmbito do projeto e em nível institucional.

42. Segundo o direito internacional, todos(as) têm o direito a recursos efetivos em razão de atos que violem seus direitos humanos. O direito a um recurso efetivo é um direito humano fundamental reconhecido amplamente pelo conjunto principal de instrumentos universais¹⁰⁹ e regionais¹¹⁰ de direitos humanos e pode ser considerado uma norma de direito internacional consuetudinário.¹¹¹ Para cumprir esse direito, qualquer pessoa que alegue uma violação de direitos deve ter acesso a um órgão de decisão que seja adequado¹¹² e eficaz¹¹³ na proteção de direitos,¹¹⁴ e que seja capaz de proferir uma decisão rápida que avalie se houve uma violação de um direito legal.¹¹⁵ Dependendo do sistema jurídico, um recurso eficaz pode ser determinado por um tribunal¹¹⁶ ou outra "autoridade nacional"¹¹⁷ munida de "poderes e garantias" necessários para oferecer recursos efetivos aos denunciante.¹¹⁸

43. A Declaração da ONU garante aos povos indígenas "o direito de acesso e o direito a uma pronta decisão através de procedimentos justos e equitativos para a solução de controvérsias com os Estados ou outras partes e a uma decisão rápida sobre essas controvérsias, assim como a recursos eficazes contra todas as violações de seus direitos individuais e coletivos." As decisões "tomarão devidamente em consideração os costumes, as tradições, as normas e os sistemas jurídicos dos povos indígenas interessados e as normas internacionais de direitos humanos."¹¹⁹ O recurso efetivo é essencial para assegurar não só a proteção rápida e exitosa de direitos substantivos, mas também a boa governança e a eficácia de projetos.

44. Além de garantir acesso a recursos efetivos em nível nacional, os Estados-anfitriões e as agências internacionais implementadoras devem criar e oferecer acesso a mecanismos de denúncia em nível local do projeto e em nível institucional, ou seja, dentro da agência ou instituição implementadora. Estes mecanismos devem permitir que as comunidades afetadas pelo projeto (ou as partes envolvidas, quando não houver comunidades afetadas pelo projeto) apresentem denúncias relativas às iniciativas de REDD+ no caso de (1) violação de um direito da comunidade, (2) dano ambiental, ou (3) falta de cumprimento de leis e políticas aplicáveis. O mecanismo deve ter a capacidade de investigar denúncias e adotar as ações corretivas pertinentes ou as medidas de reparação, quando necessário.

45. Qualquer mecanismo deve basear-se no devido processo legal¹²⁰ e avaliar o cumprimento das normas de direitos humanos e políticas relevantes. Tal mecanismo deve ser independente da iniciativa de REDD+ em questão e operar de forma aberta e transparente. Ele deve ter poderes para garantir a ação corretiva por parte da agência financiadora ou implementadora ou do anfitrião do projeto, conforme apropriado.

Medidas de Implementação para o Princípio 10

Para respeitar o direito a um recurso efetivo e garantir um mecanismo de denúncia de projetos de REDD+, os Estados-anfitriões de REDD+, os Estados financiadores e as agências internacionais implementadoras devem:

- (a) Assegurar que nenhum projeto de REDD+ seja implementado sem que primeiro existam mecanismos, no âmbito do projeto e em nível institucional, para receber denúncias de (1) violação de um direito da comunidade, (2) danos ambientais, ou (3) falta de cumprimento das leis e políticas;**
- (b) Garantir que o órgão ou funcionário que toma as decisões sobre o mecanismo de denúncia seja independente dessas agências e agentes responsáveis pelo projeto de REDD+ em questão;**

- (c) **Assegurar que os mecanismos de denúncia funcionem de forma aberta e transparente, sejam consistentes com as normas de direitos humanos e tenham o poder de impulsionar ações corretivas por parte das agências financiadoras ou implementadoras ou dos Estados-anfitriões, conforme o caso;**
- (d) **Assegurar que as comunidades na área do projeto estejam cientes da existência do mecanismo de denúncia e de como ele funciona, e que o mecanismo seja acessível às comunidades em sua língua nativa, sem a necessidade de capacidade técnica, jurídica ou de recursos financeiros;**
- (e) **Assegurar que, quando violações de direitos humanos ou danos ambientais sejam identificados na área do projeto, o mecanismo de denúncia do projeto se comunique e colabore com as autoridades competentes locais e nacionais, incluindo o Ministério Público; e**
- (f) **Garantir que, independentemente de qualquer mecanismo de denúncia, nenhuma comunidade afetada pelo projeto de REDD+ seja privada do acesso a um recurso rápido e eficaz, disponível em nível nacional e internacional.**

NOTAS

¹ Secretaria Interina de Coordenação, Escritório do Primeiro Ministro, representante do Governo do Quênia, *Reabilitação do Ecossistema da Floresta Mau [Rehabilitation of the Mau Forest Ecosystem]*, par. 41, setembro de 2009, disponível em http://www.kws.org/export/sites/kws/info/maurestoration/maupublications/Mau_Forest_Complex_Concept_paper.pdf (reconhecendo que “[h]á um consenso dentro do Governo de que todas as pessoas que vivem nas florestas protegidas e muitas pessoas que agora vivem no que era antigamente floresta terão de ser realocadas e reassentadas”) (tradução dos autores); Robyn Dixon, *Tribo do Quênia lentamente retirada de suas terras ancestrais [Kenyan tribe slowly driven off its ancestral lands]*, L.A. TIMES, 4 de janeiro de 2010, disponível em <http://articles.latimes.com/2010/jan/04/world/la-fg-kenya-forest4-2010jan04> (afirmando que “[e]m novembro [2009], o Governo do Quênia finalmente atuou para salvar a Floresta Mau. O primeiro passo: Despejar os Ogiek novamente -- dessa vez, de suas aldeias próximas à borda da floresta”) (tradução dos autores).

² Comunicado de imprensa do Programa Ambiental da ONU, Reabilitação do Ecossistema de Mau Ganha Força com Apoio de Doador e Ajuda da ONU [Mau Ecosystem Rehabilitation Gains Momentum with Donor Support and UN Backing] (29 de novembro de 2011), disponível em <http://www.unep.org/ecosystemmanagement/News/PressRelease/tabid/426/language/en-US/Default.aspx?DocumentID=2659&ArticleID=8963&Lang=en>.

³ Ilya Gridneff, *Criticos vêem a REDD nos sistemas de carbono de PNG [Critics see REDD over PNG carbon schemes]*, THE SYDNEY MORNING HERALD, 6 de agosto de 2010, disponível em <http://news.smh.com.au/breaking-news-world/critics-see-redd-over-png-carbon-schemes-20100806-111xq.html>; Marian Wilkinson e Ben Cubby, *Empresa australiana ligada ao escândalo de US\$ 100 milhões do comércio de carbono de PNG [Australian firm linked to PNG's \$100m carbon trading scandal]*, THE SYDNEY MORNING HERALD, 4 de setembro de 2009, disponível em <http://www.smh.com.au/environment/australian-firm-linked-to-pngs-100m-carbon-trading-scandal-20090903-fa2y.html>; Ben Cubby e Marian Wilkinson, *Eu sou um estrangeiro top em Papua Nova Guiné, diz chefe do carbono [I am a top foreigner in Papua New Guinea, says carbon kingpin]*, THE SYDNEY MORNING HERALD, 4 de setembro de 2009, <http://www.smh.com.au/environment/i-am-a-top-foreigner-in-papua-new-guinea-says-carbon-kingpin-20090903-fa0m.html#ixzz1tAJ9CmWq>; CHRIS LANG, REDD-MONITOR, MAIS PERGUNTAS QUE RESPOSTAS SOBRE O COMÉRCIO DE CARBONO EM PNG [MORE QUESTIONS THAN ANSWERS ON CARBON TRADING IN PNG] (2009), <http://www.redd-monitor.org/2009/09/11/more-questions-than-answers-on-carbon-trading-in-png/#nupan>.

⁴ CHRIS LANG, REDD-MONITOR, INJUSTIÇA NA FRONTEIRA DE CARBONO EM GUARAQUEÇABA [REDD-MONITOR, INJUSTICE ON THE CARBON FRONTIER IN GUARAQUEÇABA] (2009), BRASIL, <http://www.redd-monitor.org/2009/11/06/injustice-on-the-carbon-frontier-in-guaraquecaba-brazil/>; Mark Shapiro, *Árvores de Dinheiro da GM [GM's Money Trees]*, MOTHER JONES, novembro de 2009, disponível em <http://motherjones.com/environment/2009/11/gms-money-trees>; Movimento Mundial pelas Florestas Tropicais (World Rainforest Movement), Projeto de carbono florestal no Paraná, Brasil: Redução do desmatamento e perseguição de comunidades locais [Forest carbon project in Paraná, Brazil: Reduction of deforestation and persecution of local communities] (2011), <http://wrm.org.uy/bulletin/169/viewpoint.html>.

⁵ Fundação Nacional do Índio, Esclarecimentos da Funai sobre atuação do mercado voluntário de REDD em Terras Indígenas, http://www.funai.gov.br/ultimas/noticias/2012/03_mar/PDF/Esclarecimentos-REDD.pdf.

⁶ Jeff Conant, *As árvores brotam do dinheiro? [Do trees grow on money?]*, EARTH ISLAND JOURNAL, outono de 2011, disponível em http://www.earthisland.org/journal/index.php/eij/article/do_trees_grow_on_money.

⁷ ASOCIACIÓN INTERÉTNICA DE DESARROLLO DE LA SELVA PERUANA (ASSOCIAÇÃO INTERÉTNICA DE DESENVOLVIMENTO DA SELVA PERUANA), DECLARAÇÃO DE IQUITOS (2011), <http://www.aidesep.org.pe/editor/documentos/1371.pdf>; Patrick Bodenham e Ben Cubby, *Cowboys do Carbono [Carbon cowboys]*, SYDNEY MORNING HERALD, 23 de julho de 2011, disponível em <http://www.smh.com.au/environment/conservation/carbon-cowboys-20110722-1hssc.html>; ASOCIACIÓN INTERÉTNICA DE DESARROLLO DE LA SELVA PERUANA, ALERTA SOBRE FUTUROS PROBLEMAS COM “SERVIÇOS AMBIENTAIS”, “MERCADO DE CARBONO” (OU “REDD”) EM COMUNIDADES SHIPIBAS (2011), <http://www.forestpeoples.org/sites/fpp/files/news/2011/08/CasoREDDShipibo-4.pdf>.

⁸ Barnard Steni, HuMa (Associação para a Reforma Legal Baseada na Comunidade e na Ecologia da Indonsia), *Melhor governança no setor florestal ou 'business as usual'?*, em CONAGRANDO DIREITOS, PROTEGENDO FLORESTAS: UMA VISÃO ALTERNATIVA PARA A REDUÇÃO DO DESMATAMENTO [*Better governance in the forestry sector, or business as usual?*, in REALIZING RIGHTS, PROTECTING FORESTS: AN ALTERNATIVE VISION FOR REDUCING DEFORESTATION], ACCRA Caucus em Florestas e Mudanças Climáticas, junho de 2010, p. 10, disponível em http://www.rightsandresources.org/documents/files/doc_1590.pdf.

⁹ Laourdes Barragan, Centro de Planificación y Estudios Sociales do Equador, *Construindo REDD+: a necessidade de participação e inclusão social dos povos indígenas e outros povos dependentes da floresta*, em CONAGRANDO DIREITOS, PROTEGENDO FLORESTAS: UMA VISÃO ALTERNATIVA PARA A REDUÇÃO DO DESMATAMENTO [*Building REDD+: the need for social participation and inclusion of indigenous and other forest-dependent peoples*, in REALIZING RIGHTS, PROTECTING FORESTS: AN ALTERNATIVE VISION FOR REDUCING DEFORESTATION], *op. cit.* nota 8, p. 14.

¹⁰ Samuel Nnah Ndobe, Center for Environment and Development of Cameroon, *Desafios para REDD no contexto da atual legislação relativa à posse de terras e florestas*, em CONAGRANDO DIREITOS, PROTEGENDO FLORESTAS: UMA VISÃO ALTERNATIVA PARA A REDUÇÃO DO DESMATAMENTO [*Challenges for REDD within the current land and forest tenure legislation*, in REALISING RIGHTS, PROTECTING FORESTS: AN ALTERNATIVE VISION FOR REDUCING DEFORESTATION], *op. cit.* nota 8, p. 26.

¹¹ *Ibid.*

¹² Andrew Nelson & Kenneth Chomitz, *Efetividade da Área Protegida na Redução do Desmatamento Tropical: Uma Análise Global do Impacto do Status de Proteção*, em GRUPO DE AVALIAÇÃO INDEPENDENTE DO BANCO MUNDIAL, RESUMO DA AVALIAÇÃO 7 [*Protected Area Effectiveness in Reducing Tropical Deforestation: A Global Analysis of the Impact of Protection Status*, in WORLD BANK INDEPENDENT EVALUATION GROUPS EVALUATION BRIEF 7] (outubro de 2009), disponível em [www://http://siteresources.worldbank.org/INTOED/Resources/protected_areas_eb.pdf](http://siteresources.worldbank.org/INTOED/Resources/protected_areas_eb.pdf).

¹³ *Idem.*

¹⁴ Departamento para Assuntos Econômicos e Sociais da ONU, Divisão para o Desenvolvimento e Política Social, Secretaria do Fórum Permanente sobre Questões Indígenas, *A Situação dos Povos Indígenas no Mundo [State of the World's Indigenous Peoples]*, p. 41 (dezembro de 2009), disponível em http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/SOWIP_web.pdf (identificando “segurança dos direitos ao território, às terras e aos recursos naturais” como os principais “indicadores para medir o estado e as tendências do bem-estar dos povos indígenas em nível global, regional, nacional e local”) (tradução dos autores).

¹⁵ Na opinião do Accra Caucus em Florestas e Mudanças Climáticas, “[u]m acordo internacional para proteger as florestas deveria abordar os fatores do desmatamento, confrontar as forças que buscam destruir florestas e empoderar as comunidades que estão em melhor posição para protegê-las, mantê-las e melhorá-las.” (tradução dos autores) CONAGRANDO DIREITOS, PROTEGENDO FLORESTAS: UMA VISÃO ALTERNATIVA PARA A REDUÇÃO DO DESMATAMENTO [REALIZING RIGHTS, PROTECTING FORESTS: AN ALTERNATIVE VISION FOR REDUCING DEFORESTATION], *op. cit.* nota 8, p. 39.

¹⁶ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Questões frequentes sobre a abordagem baseada em direitos humanos para a cooperação para o desenvolvimento [Frequently asked questions on the human rights-based approach to development cooperation]*, 2006, pp. 15 e 16, disponível em <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FAQen.pdf>.

¹⁷ *Idem.*

¹⁸ Declaração da ONU de Entendimento Comum sobre uma Abordagem de Direitos Humanos para a Cooperação para o Desenvolvimento (Entendimento Comum da ONU), 2003, http://www.undg.org/archive_docs/6959-The_Human_Rights_Based_Approach_to_Development_Cooperation_Towards_a_Common_Understanding_among_UN.pdf.

¹⁹ Comitê de Assistência ao Desenvolvimento da Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento, Documento do CAD de Políticas relativas a Direitos Humanos, orientado para a ação [DAC Action-Oriented Policy Paper on Human Rights and Development] (2007), <http://www.oecd.org/dataoecd/50/7/39350774.pdf>.

²⁰ Vide, por exemplo, Ministério Federal da Alemanha para Cooperação Econômica e Desenvolvimento, http://www.bmz.de/en/publications/type_of_publication/strategies/Strategiepapier305_04_2011.pdf?follow=adword; Agência Sueca de Cooperação para o Desenvolvimento Internacional, <http://www.sida.se/English/Partners/Sida-Partnership-Forum/Sida-Partnership-Forum1/Courses-2011/Courses-Autumn-2011/RBA112/> (última visita em 7 de novembro de 2011); Departamento Britânico para o Desenvolvimento Internacional, http://www2.ohchr.org/english/issues/development/docs/human_rights_tsp.pdf (última visita em 7 de novembro de 2011); Agência Norueguesa de Cooperação para o Desenvolvimento, <http://www.norad.no/en/tools-and-publications/publications/evaluations/publication?key=385467> (última visita em 7 de novembro de 2011).

²¹ A ONU-REDD é a iniciativa da ONU relativa à REDD+ que presta assistência a países em desenvolvimento para preparar e implementar estratégias nacionais de REDD+. A ONU-REDD é uma colaboração entre a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Programa ONU-REDD, <http://www.un-redd.org/AboutUNREDDProgramme/tabid/583/Default.aspx> (última visita em 27 de abril de 2012).

²² O MPCF é a iniciativa do Banco Mundial focada em ajudar os países a se prepararem para futuros programas e projetos de REDD+. Vide, por exemplo, Mecanismo de Parceria para o Carbono Florestal, <http://www.forestcarbonpartnership.org/fcp/node/12> (última visita em 27 de abril de 2012). Vide também, Carta do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento

Estabelecendo o Mecanismo de Parceria para o Carbono Florestal [Carta do MPCF], 11 de maio de 2011, Seção B (determinando que “o Banco deseja estabelecer o Mecanismo de Parceria para o Carbono Florestal para construir parcerias entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, entidades do setor público e privado, organizações internacionais, não governamentais, povos indígenas dependentes da floresta e moradores das florestas, para prepará-los para possíveis futuros sistemas de incentivos positivos para a REDD”) (tradução dos autores).

²³ O Fundo de Carbono do MPCF oferece “pagamentos baseados no desempenho de cerca de cinco países que tiverem progresso significativo nos seus esforços preparatórios para a REDD+.” (tradução dos autores) O MPCF, O Fundo de Carbono, <http://www.forestcarbonpartnership.org/fcp/search/node/carbon%20fund> (última visita em 2 de maio de 2012).

²⁴ O PIF é parte do Fundo Estratégico do Clima do Banco Mundial. O PIF financia projetos que tenham sido identificados através do Programa de Preparação para a REDD. Programa de Investimento Florestal, <http://www.climateinvestmentfunds.org/cif/node/5> (última visita em 27 de abril de 2012).

²⁵ O FMAG é um dos maiores financiadores públicos de projetos focados em questões relativas ao meio ambiente global. “Desde 2007, o FMAG vem, cada vez mais, fornecendo recursos para projetos-piloto com foco em REDD+, mais especificamente na promoção da cooperação intersetorial”. (tradução dos autores) Fundo Mundial para o Meio Ambiente, <http://www.thegef.org/gef/SFM> (última visita em 27 de abril de 2012).

²⁶ O BID é uma agência implementadora de fundos relacionados a mudanças climáticas com foco nos países em desenvolvimento nas Américas. Banco Interamericano de Desenvolvimento, <http://www.iadb.org/en/topics/forestry/idb-works-with-fip-cfp-and-grif.2678.html> (última visita em 27 de abril de 2012).

²⁷ As negociações da CQNUMC de Cancún, em 2010, também criaram um Fundo do Clima Verde (FCV) como o principal mecanismo de financiamento multilateral no âmbito da CQNUMC para apoiar políticas e atividades em países em desenvolvimento, partes da Convenção. O Fundo utilizará sistemas de financiamento temático, um dos quais provavelmente será para REDD+. O Banco Mundial foi nomeado administrador interino do Fundo, e um Comitê de Transição está em processo de desenvolvimento de políticas e salvaguardas para o Fundo.

²⁸ O Relator Especial das Nações Unidas e organismos regionais de direitos humanos, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, reconheceram expressamente o contexto singular dos povos indígenas e sua relação especial com suas terras. Vide, por exemplo, Relatora Especial da ONU, Erica-Irene Daes, *Prevenção da Discriminação e Proteção de Povos Indígenas: Soberania Permanente dos Povos Indígenas Sobre os Recursos Naturais [Prevention of Discrimination and Protection of Indigenous Peoples: Indigenous Peoples' Permanent Sovereignty Over Natural Resources]*, pars. 40, 54 e 58, U.N. E/CN.4/Sub.2/2004/30 (13 de julho de 2004); Mayagna (Sumo) *Awas Tingni Community v. Nicaragua*, CorteIDH. (ser. C) No. 79, par. 149 (31 de agosto de 2001); *Centre for Minority Rights Development (Quênia) e Minority Rights Group International em representação de Endorois Welfare Council v. Kenya*, Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Petição 276/2003 (11-25 de novembro de 2009).

²⁹ Declaração da ONU, Res. A.G. 61/295, pmbL, U.N. Doc A/RES/61/295 (13 de setembro de 2007).

³⁰ Vide Princípios 1-4.

³¹ O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) identifica quatro tipos de obrigações legais extraterritoriais relativas à promoção e proteção de direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo: 1) abster-se de interferir no gozo dos direitos humanos em outros países, 2) tomar medidas para evitar que terceiros (por exemplo, empresas privadas) sobre os quais eles tenham influência interfiram no gozo dos direitos humanos em outros países, 3) tomar medidas por meio de assistência e cooperação internacionais, dependendo da disponibilidade de recursos, para facilitar o cumprimento dos direitos humanos em outros países, incluindo a auxílio à atenuação dos efeitos de desastres, assistência de emergência, e assistência aos refugiados e às pessoas deslocadas, e 4) garantir que seja dada a devida atenção aos direitos humanos nos acordos internacionais, e que tais acordos não tenham um impacto negativo sobre os direitos humanos. Vide, por exemplo, CDESC, *Comentário Geral 15: O Direito à Água (Arts. 11 e 12)*, E/C.12/2002/11, pars. 31-36 (20 de janeiro de 2003); *Comentário Geral 14: O Direito de Desfrutar do Mais Alto Nível Possível de Saúde (Art. 12)*, E/C.12/2000/4, par. 39 (11 de agosto de 2000); *Comentário Geral 13: O Direito à Educação (Art. 11)*, E/C.12/1999/10, apar. 47 (8 de dezembro de 1999); and *Comentário Geral 12: O Direito à Alimentação Adequada (Art. 11)*, E/C.12/1999/5, pars. 36 e 37 (12 de maio de 1999).

³² Vide, por exemplo, Carta do BIRD Estabelecendo o Mecanismo de Parceria para o Carbono Florestal (Carta do MPCF), 11 de maio de 2011, art. 3, § 3.1.(d) (afirmando que as operações do MPCF devem estar em conformidade com as políticas de salvaguardas do Banco, tendo em conta a participação dos povos indígenas nas decisões que possam afetá-los e respeitando os seus direitos de acordo com a legislação nacional e as obrigações internacionais aplicáveis). Vide também, Diretrizes do Programa ONU-REDD sobre Consentimento Livre, Prévio e Informado, Rascunho para Comentários 5-6, dezembro de 2011, disponível em http://www.un-redd.org/NewsCentre/FPIC_Guidelines_Open_For_Review/tabid/79163/Default.aspx (estabelecendo que o ONU-REDD segue uma abordagem baseada em direitos humanos para a programação e as políticas, conforme descrito no Entendimento Comum da ONU, a fim de efetivar os direitos humanos descritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nas Diretrizes do Grupo de Desenvolvimento das Nações Unidas sobre Questões Relativas aos Povos Indígenas, na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, na Convenção sobre Diversidade Biológica, na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, e na decisão dos Acordos de Cancún sobre REDD+, entre outros instrumentos).

³³ Vide Convenção sobre Diversidade Biológica, a Conferência das Partes: COP 9 Decisão IX/5 Biodiversidade da Floresta (9ª Conferência das Partes da CDB, Decisão), art. 2(a), disponível em <http://www.cbd.int/decision/cop/?d=11648> (última visita em 30 de abril de 2012) (solicitando às Partes, outros Governos e organizações internacionais relevantes que “[g]arantam que as ações possíveis para reduzir as emissões por desmatamento e degradação florestal [...] respeitem os direitos dos povos indígenas e comunidades locais, em conformidade com a legislação nacional e as obrigações internacionais aplicáveis”) (tradução dos autores).

³⁴ Vide, por exemplo, Conferência das Partes da CQNUMC, 29 de novembro de 2010, Os Acordos de Cancún: Resultado do Trabalho do Grupo de Trabalho *Ad Hoc* sobre Ação Cooperativa de Longo Prazo de acordo com a Convenção [Acordos de Cancún], par.

8, FCCC/CP/2010/7/Add.1 (15 de março de 2011) (afirmando que todas as “[p]artes devem, em todas as ações relativas a mudanças climáticas, respeitar integralmente os direitos humanos”) (tradução dos autores).

³⁵ Declaração Universal dos Direitos Humanos, preâmbulo, A.G. Res. 217A (12 de dezembro de 1948); Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, arts. 2(1) e 2(2), A.G. Res. 2200A (XXI) (16 de dezembro de 1966); Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 2(2), A.G. Res. 2200A (XXI) (16 de dezembro de 1966); Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, art. 7, A.G. Res. 45/158 (18 de dezembro de 1990); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, preâmbulo, A.G. Res. 2106 (XX) (21 de dezembro de 1965).

³⁶ Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 1º, 22 de novembro de 1969, O.A.S.T.S. No. 36, 1144 U.N.T.S. 123; Organização dos Estados Americanos, Protocolo Facultativo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 1º, 17 de novembro de 1988, O.A.S.T.S. No. 69; Carta da ONU, art. 55(c); Conselho da Europa, Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, art. 1º, 4 de novembro de 1950, 213 U.N.T.S. 221; Conselho da Europa, Carta Social Europeia, preâmbulo (18 de outubro de 1961); Organização da Unidade Africana, Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, art. 1º (27 de junho de 1981); Liga dos Estados Árabes, Carta Árabe de Direitos Humanos, art. 2º (15 de setembro de 1994).

³⁷ Vide Grupo de Desenvolvimento das Nações Unidas, Abordagem baseada em Direitos Humanos à Programação de Desenvolvimento [Human Rights Based-approach to Development Programming], <http://www.undg.org/?P=221> (última visita em 30 de abril de 2012).

³⁸ Carta das Nações Unidas, art. 55 (afirmando que “[c]om o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas promoverão: [...] c) o respeito universal e a observância aos direitos humanos e às liberdades fundamentais de todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”).

³⁹ Carta da ONU, art. 56 (determinando que “[p]ara a realização dos propósitos enumerados no Artigo 55, todos os membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente”).

⁴⁰ Vide, por exemplo, CDESC, *Comentário Geral 15: O Direito à Água (arts. 11 e 12)*, *op. cit.* nota 31; *Comentário Geral 14: O Direito de Desfrutar do Mais Alto Nível Possível de Saúde (art. 12)*, *op. cit.* nota 31; *Comentário Geral 13: O Direito à Educação (art. 11)*, *op. cit.* nota 31; e *Comentário Geral 12: O Direito à Alimentação Adequada (art. 11)*, *op. cit.* nota 31.

⁴¹ Vide, por exemplo, Conselho Econômico e Social da ONU (CECOSO), Decisões Procedimentais, U.N. Doc. E/1999/22, par. 515.5 (1999) (ênfatizando que “as organizações internacionais, bem como os Governos que as criaram e gerenciaram, têm uma responsabilidade grande e contínua de tomar todas as medidas possíveis para ajudar os Governos a agirem de forma compatível com as suas obrigações de direitos humanos e buscar desenvolver políticas e programas que promovam o respeito a esses direitos”) (tradução dos autores). Vide também CECOSO, Conclusões e Recomendações, Jordânia, par. 28, U.N. Doc. E/C.12/1/Add.46 (2000) (afirmando que, com o intuito de assegurar que os direitos protegidos pelo PIDESC não sejam prejudicados, as obrigações decorrentes do PIDESC devem ser consideradas em todos os aspectos das negociações de um Estado-membro com instituições financeiras internacionais).

⁴² Segundo a Comissão de Direito Internacional da ONU, uma OII é “uma organização criada por um tratado ou outro instrumento de direito internacional e que possui personalidade internacional jurídica própria. As organizações internacionais podem incluir como membros, além de Estados, outras entidades.” (tradução dos autores) Com. Dir. Int. ONU, *Responsabilidade das Organizações Internacionais: Títulos e Textos dos Projetos dos Artigos 1, 2 e 3, Adotados pelo Comitê de Redação [Responsibility of International Organizations: Titles and Texts of the Draft Articles 1, 2 and 3 Adopted by the Drafting Committee]*, art. 2, U.N. Doc. A/CN.4/L.632 (4 de junho de 2003) [doravante, Com. Dir. Int. ONU, *Projetos dos Artigos 1, 2 e 3*].

⁴³ Interpretação do Acordo de 25 de Março de 1951 entre a OMS e o Egito, Opinião Consultiva, 1980 CIJ 73, 89-90 (20 de dezembro) (afirmando que OIIs “são sujeitos de direito internacional e, como tal, estão vinculadas às obrigações que lhes incumbem ao abrigo das regras gerais do direito internacional, das suas constituições ou de acordos internacionais dos quais são partes”) (tradução dos autores).

⁴⁴ Reparação dos Danos Sofridos a Serviço das Nações Unidas, Opinião Consultiva, 1949 CIJ 179 (11 de abril) (concluindo que as Nações Unidas têm, “em grande medida, personalidade internacional e a capacidade de operar no plano internacional”) (tradução dos autores).

⁴⁵ Acordo entre as Nações Unidas e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, 109 UNTS 341 (15 de abril de 1948). (“O Banco é uma agência especializada, estabelecida por um acordo entre os Governos-membros e com amplas responsabilidades internacionais, conforme definido em seu Estatuto, no campo da economia e afins, na acepção do artigo 57 da Carta das Nações Unidas. Em razão da natureza de suas responsabilidades internacionais [...] o Banco é uma organização internacional independente e é obrigado a funcionar como tal”) (tradução dos autores); Vide Carta das Nações Unidas, art. 57 (afirmando que as agências especializadas são aquelas organizações intergovernamentais que operam em conjunto com as Nações Unidas e nos termos do artigo 63 da Carta).

⁴⁶ Declaração da ONU, *op. cit.* nota 29, arts. 41 e 42.

⁴⁷ (Tradução dos autores) Diretrizes do Programa ONU-REDD sobre Consentimento Livre, Prévio e Informado - Rascunho para Comentários, *op. cit.* nota 32, 1.3.

⁴⁸ (Tradução dos autores) Entendimento Comum da ONU, *op. cit.* nota 18.

⁴⁹ (Tradução dos autores) Carta do MPCF, *op. cit.* nota 32, Sec. 3.1(d).

⁵⁰ (Tradução dos autores) Segundo o BID, “as normas legais aplicáveis” são definidas como “os direitos dos povos e indivíduos indígenas, em razão da legislação indígena promulgada pelos Estados, de outras leis nacionais pertinentes, das normas internacionais aplicáveis, em vigor em cada país, ou dos ordenamentos jurídicos indígenas de cada povo”. (Tradução dos autores) Política Operacional sobre Povos Indígenas (OP-765) e Estratégia de Desenvolvimento Indígena (GN-2387-5), Banco Interamericano de Desenvolvimento, Departamento de Desenvolvimento Sustentável, pp. 19 e 20 (julho de 2006).

⁵¹ (Tradução dos autores) FMAG, Benefícios Ambientais Globais, <http://www.thegef.org/gef/GEB> (última visita em 2 de maio de 2012).

⁵² (Tradução dos autores) Acordos de Cancún, *op. cit.* nota 34, p. 8.

⁵³ (Tradução dos autores) *Idem*, apêndice 1(2).

⁵⁴ No âmbito da CQNUMC, na Conferência das Partes, foi acordado que, independentemente da fonte ou do tipo de financiamento, as atividades relacionadas à REDD+ - por exemplo, a redução das emissões do desmatamento, a redução das emissões da degradação florestal, a conservação dos estoques de carbono florestal, a gestão sustentável das florestas e a melhoria dos estoques de carbono florestal - devem observar as garantias definidas nos Acordos de Cancún. Conferência das Partes da CQNUMC, Projeto de Decisão [-/CP.17]: Resultado do trabalho do Grupo de Trabalho *Ad Hoc* sobre Ação Cooperativa de Longo Prazo, conforme a Convenção, par. 63, disponível em http://unfccc.int/files/meetings/durban_nov_2011/decisions/application/pdf/cop17_lcaoutcome.pdf.

⁵⁵ 9ª Conferência das Partes da CDB, Decisão, *op. cit.* nota 33, 2(a).

⁵⁶ Declaração da ONU, *op. cit.* nota 29, arts. 3 e 4.

⁵⁷ *Idem*, art. 26.

⁵⁸ Esta é uma daquelas situações em que o princípio *pro homine* se aplica. Em virtude deste princípio, ao interpretar obrigações de direitos humanos, o intérprete deve adotar a leitura mais protetora quando se trata de reconhecer a extensão de direitos protegidos e, simultaneamente, deve optar por uma leitura mais restritiva dos dispositivos destinados a suprimir o exercício de direitos humanos específicos. Monica Pinto, *O Princípio pro homine. Critérios de Hermenêutica e Temas para a Regulação dos Direitos Humanos [El Principio pro homine. Criterios de Hermenêutica y Pautas para la Regulación de los Derechos Humanos]*, em A APLICAÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS PELOS TRIBUNAIS LOCAIS [LA APLICACIÓN DE LOS TRATADOS SOBRE DERECHOS HUMANOS POR LOS TRIBUNALES LOCALES], 163 (Martin Abregu e Christian Courtis, eds., CELS, Editores del Puerto, 1997).

⁵⁹ Vide Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *op. cit.* nota 35, art. 2(1); Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, *op. cit.* nota 35, art. 2(2); Declaração da ONU, *op. cit.* nota 29, art. 38.

⁶⁰ Vide Convenção Americana sobre Direitos Humanos, *op. cit.* nota 36, art. 2; Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *op. cit.* nota 36, art. 1.

⁶¹ Caso *Hilaire, Constantine e Benjamin et al. v. Trinidad e Tobago*, CorteIDH. (ser. C No. 94), par. 113 (21 de junho de 2002).

⁶² Vide Organização Internacional do Trabalho, Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes [Convenção 169 da OIT], 27 de junho de 1989, art. 4(1), disponível em <http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convde.pl?C169> (afirmando que "medidas especiais devem ser adotadas, quando apropriado, para salvaguardar pessoas, instituições, propriedade, trabalho, culturas e o meio ambiente das pessoas envolvidas") (tradução dos autores). Vide também, *Comunidades Indígenas Maya do Distrito de Toledo [Maya Indigenous Communities of the Toledo District]*, Caso 12.053, ComIDH Relatório 40/04 (2004) (Belize), para. 96 (determinando que "proteções para povos indígenas podem ser necessárias para que eles exerçam seus direitos de forma plena e igualitária relativamente ao resto da população") (tradução dos autores).

⁶³ Vide Princípio 6.

⁶⁴ Caso *Velasquez-Rodriguez v. Honduras*, CorteIDH (ser. C No. 4), par. 173 (29 de julho de 1988).

⁶⁵ (Tradução dos autores) Leonardo A. Crippa, *Bancos Multilaterais de Desenvolvimento e Responsabilidade por Direitos Humanos [Multilateral Development Banks and Human Rights Responsibility]*, 25 AM. U. INT'L. REV. 549 (2010).

⁶⁶ Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, *op. cit.* nota 35, art. 2(3); Convenção Americana sobre Direitos Humanos, *op. cit.* nota 36, art. 63(1).

⁶⁷ Caso *De la Cruz-Flores v. Peru*, CorteIDH. (ser. C No. 115), par. 139 (18 de novembro de 2004) (afirmando que, como uma norma do direito consuetudinário, a obrigação de reparar reflete um dos elementos fundamentais do direito internacional contemporâneo sobre a responsabilidade do Estado, em virtude do qual "[q]uando ocorre um ato ilegal que pode ser atribuído a um Estado, isso enseja, imediatamente, sua responsabilidade internacional por violar uma norma internacional, com a consequente obrigação de fazer com que as consequências da violação cessem e de reparar os danos causados") (tradução dos autores).

⁶⁸ *Idem*.

⁶⁹ Vide Princípio 6.

⁷⁰ Declaração da ONU, *op. cit.* nota 29, arts. 28 e 32.

⁷¹ *Ibid.*, art. 28.

⁷² CECOSO, *Decisões Procedimentais*, *op. cit.* nota 41, par. 515.

⁷³ Robert T. Coulter, *A Lei da Autodeterminação e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas [The Law of Self-Determination and the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples]*, 15 UCLA J. INT'L L. & FOREIGN AFF. 1 (2010); DECLARAÇÃO DA ONU, *op. cit.* nota 29, arts. 3º e 4º.

⁷⁴ Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, *op. cit.* nota 35, art. 1º; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *op. cit.* nota 35, art. 1º; Carta da ONU, art. 1º e 55; Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *op. cit.* nota 36, art. 20. Vide Comitê de Direitos Humanos da ONU [CDH], *Comentário Geral do CDCP No. 12: artigo 1º (Direito à Autodeterminação), Direito à Autodeterminação dos Povos [The Right to Self-determination of Peoples]*, 13 de maio de 1984, disponível em <http://www.unhcr.org/refworld/docid/453883f822.html> (determinando que o direito à autodeterminação possui um status especial fundamental entre os direitos humanos porque é "uma condição essencial para a garantia efetiva e observância dos direitos humanos individuais e para a promoção e fortalecimento desses direitos") (tradução dos autores).

⁷⁵ Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial [CEDR], *Recomendação Geral No. 21: Direito à autodeterminação*, 23 de agosto de 1996, par. 4.

⁷⁶ Declaração da ONU, *op. cit.* nota 29, art. 20 (estabelecendo que os povos indígenas têm o direito "de que lhes seja assegurado o desfrute de seus próprios meios de subsistência e desenvolvimento e de dedicar-se livremente a todas as suas atividades econômicas, tradicionais e de outro tipo"); Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, *op. cit.* nota 35, art. 1(2); Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *op. cit.* nota 35, art. 1(2).

- ⁷⁷ Declaração da ONU, *op. cit.* nota 29, arts 23 e 32; Convenção 169 da OIT, *op. cit.* nota 62, art. 7.
- ⁷⁸ CEDR, *Recomendação Geral No. 21: Direito à Autodeterminação*, *op. cit.* nota 75, par. 4; Declaração da ONU, *op. cit.* nota 29, arts. 3, 35, 36 e 37.
- ⁷⁹ Declaração da ONU, *op. cit.* nota 29, art. 26.
- ⁸⁰ (Tradução dos autores) Relatora Especial da ONU, Erica-Irene A. Daes, *op. cit.* nota 28, par. 6.
- ⁸¹ Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, *op. cit.* nota 35, art. 1º; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *op. cit.* nota 35, art. 1º.
- ⁸² Declaração da ONU, *op. cit.* nota 29, arts. 4, 8, 26, 27, 28, 29, 30 e 32.
- ⁸³ *Vide, por exemplo*, Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *op. cit.* nota 36, art. 21; CDB, 1760 UNTS 79 (1992), art. 3; *Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano*, em *Estocolmo*, 16 de junho de 1972, *Declaração de Estocolmo*, princípio 21, A/CONF.48/14; CQNUMC, FCCC/INFORMAL/84 (9 de maio de 1992), preâmbulo, par. 8; Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 12 de agosto de 1992, *Declaração do Rio*, princípio 2, A/CONF.151/26 (vol. I); Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, A/CONF.80/31 (22 de agosto de 1978), art. 13, conforme corrigido por A/CONF.80/31/Corr.2 (27 de outubro de 1978).
- ⁸⁴ (Tradução dos autores) Relatora Especial da ONU, Erica-Irene A. Daes, *op. cit.* nota 28, par. 18.
- ⁸⁵ (Tradução dos autores) Caso *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni v. Nicarágua*, *op. cit.* nota 28, par. 4.
- ⁸⁶ CONSAGRANDO DIREITOS, PROTEGENDO FLORESTAS: UMA VISÃO ALTERNATIVA PARA A REDUÇÃO DO DESMATAMENTO [REALIZING RIGHTS, PROTECTING FORESTS: AN ALTERNATIVE VISION FOR REDUCING DEFORESTATION], *op. cit.* nota 8, pp. 31 e 32 (analisando as experiências positivas com uma abordagem baseada na comunidade para a gestão florestal, bem como os desafios de aplicá-la no contexto de um regime de REDD na Tanzânia e no Nepal).
- ⁸⁷ Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, *op. cit.* nota 35, art. 25; Declaração Universal de Direitos Humanos, *op. cit.* nota 35, art. 21; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, *op. cit.* nota 36, art. 23; Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *op. cit.* nota 36, art. 13; Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública em Processos de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Questões Ambientais (Convenção de Aarhus), 2161 UNTS 447 (1999), arts. 6, 7 e 8.
- ⁸⁸ Declaração da ONU, *op. cit.* nota 29, arts. 5º e 18.
- ⁸⁹ *Idem*, arts 10, 11, 15, 17, 19, 28, 29, 30, 32, 36, 37 e 38.
- ⁹⁰ *Vide, por exemplo*, Mecanismo de Peritos da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, *Relatório sobre o progresso do estudo relativo aos povos indígenas e o direito de participar na tomada de decisões* [Progress report on the study on indigenous peoples and the right to participate in decision-making], A/HRC/EMRIP/2010/2 (17 de maio de 2010); Comitê de Direitos Humanos da ONU, *Observações Finais do Comitê de Direitos Humanos: México*, CCPR/C/79/Add.109 (27 de julho de 1999); CEDR, *Considerações sobre os Relatórios Submetidos pelos Estados Partes, nos termos do Artigo 9 da Convenção: Canadá*, CERD/C/CAN/CO/18 (25 de maio de 2007), pars. 15 e 25; CEDR, *Considerações sobre os Relatórios Submetidos pelos Estados Partes, nos termos do Artigo 9 da Convenção: Nova Zelândia*, CERD/C/NZL/CO/17 (15 de agosto de 2007), par. 19; CEDR, *Considerações sobre os Relatórios Submetidos pelos Estados Partes, nos termos do Artigo 9 da Convenção: Indonésia*, CERD/C/IDN/CO/3 (15 de agosto de 2007), par. 17; CEDR, *Considerações sobre os Relatórios Submetidos pelos Estados Partes, nos termos do Artigo 9 da Convenção: República Democrática do Congo*, CERD/C/COD/CO/15 (17 de agosto de 2007), par. 18; CEDR, *Considerações sobre os Relatórios Submetidos pelos Estados Partes, nos termos do Artigo 9 da Convenção: Equador*, CERD/C/ECU/CO/19 (15 de agosto de 2008), par. 16; CEDR, *Considerações sobre os Relatórios Submetidos pelos Estados Partes, nos termos do Artigo 9 da Convenção: Estados Unidos da América*, CERD/C/USA/CO/6 (fevereiro de 2008), par. 29.
- ⁹¹ *Vide Centre for Minority Rights Development (Quênia) e Minority Rights Group International em representação a Endorois Welfare Council v. Quênia*, Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, *op. cit.* nota 28.
- ⁹² Declaração do Rio, *op. cit.* nota 84, princípio 22; Convenção de Aarhus, *op. cit.* nota 87; Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 3-14 de junho de 1992, Agenda 21: O Programa de Ação das Nações Unidas após a Rio-92, Capítulo 26, par. 4.
- ⁹³ Acordos de Cancún, *op. cit.* nota 34, Apêndice I e par. 69.
- ⁹⁴ (Tradução dos autores) Conferência das Partes da CDB, Decisão VII/28 Áreas Protegidas, fevereiro de 2004; par. 22.
- ⁹⁵ *Vide, por exemplo*, CDH, *Resultado da Revisão Periódica Universal: Nova Zelândia*, A/HRC/DEC/12/106 (9 de outubro de 2009).
- ⁹⁶ *Vide, por exemplo*, Relator Especial da ONU sobre a Situação dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais dos Povos Indígenas, James Anaya, *Relatório do Relator Especial sobre a situação de direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos indígenas*, U.N. Doc. A/HRC/12/34 (15 de julho de 2009).
- ⁹⁷ *Vide, por exemplo*, Mecanismo de Peritos das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, *op. cit.* nota 90.
- ⁹⁸ *Vide, por exemplo*, Caso *Saramaka People v. Suriname*, CorteIDH (ser. C No. 17) (28 de novembro de 2007).
- ⁹⁹ *Vide Centre for Minority Rights Development (Quênia) e Minority Rights Group International em representação de Endorois Welfare Council v. Kenya*, *op. cit.* nota 28.
- ¹⁰⁰ *Vide, por exemplo*, Fórum Permanente da ONU sobre Questões Indígenas, *Relatório da Oficina Internacional sobre Metodologias Relativas ao Consentimento Livre, Prévio e Informado* [Report of the International Workshop on Methodologies Regarding Free, Prior and Informed Consent], U.N. Doc. E/C.19/2005/3 (17 de fevereiro de 2005).
- ¹⁰¹ Declaração da ONU, *op. cit.* nota 29, arts. 26 e 28.
- ¹⁰² *Idem*, arts. 19 e 32.
- ¹⁰³ Departamento para Assuntos Econômicos e Sociais da ONU, Divisão para o Desenvolvimento e Política Social, Oficina sobre Consentimento Livre, Prévio e Informado, Contribuição do Indian Law Resource Center, *Direito dos Povos Indígenas ao Consentimento Livre, Prévio e Informado a respeito das Terras, Territórios e Recursos Indígenas* [Indigenous Peoples' Right of Free Prior Informed Consent with Respect to Indigenous Lands, Territories & Resources], par. 1, U.N. Doc. PFII/2004/WS.2/6 (17-19 de janeiro de 2005).

Vide também, Leonardo A. Crippa, *Questões transversais na Aplicação da "NEPA" Guatemalteca: Avaliação de Impacto Ambiental e dos Direitos dos Povos Indígenas [Cross-cutting Issues in the Application of the Guatemalan "NEPA": Environmental Impact Assessment and the Rights of Indigenous Peoples]*, 24 AM. U. INT'L L. REV, 130 e 131 (2008).

¹⁰⁴ Convenção 169 da OIT, *op. cit.* nota 62, art. 15.

¹⁰⁵ CDB, *op. cit.* nota 83, 8(j).

¹⁰⁶ Caso *Saramaka People v. Suriname*, *op. cit.* nota 98, pars. 129 e 138.

¹⁰⁷ *Centre for Minority Rights Development (Quênia) e Minority Rights Group International em representação a Endorois Welfare Council v. Quênia*, *op. cit.* nota 28, par. 228.

¹⁰⁸ Lei n. 445, Lei do Regime de Propriedade Comunal dos Povos Indígenas e Comunidades Étnicas das Regiões Autônomas da Costa Atlântica da Nicarágua e dos Rios Bocay, Coco, Índio e Maiz [Ley del Régimen de Propiedad Comunal de los Pueblos Indígenas y Comunidades Étnicas de las Regiones Autônomas de la Costa Atlântica de Nicaragua y de los Rios Bocay, Coco, Indio y Maiz], 22 de janeiro de 2003, art. 34.

¹⁰⁹ Declaração Universal dos Direitos Humanos, *op. cit.* nota 35, arts. 8º e 10; Declaração da ONU, *op. cit.* nota 29, art. 40.

¹¹⁰ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, *op. cit.* nota 36, art. 25; Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, *op. cit.* nota 36, art. 13; Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *op. cit.* nota 36, art. 7; Convenção de Aarhus, *op. cit.* nota 87, art. 9.

¹¹¹ Leonardo A. Crippa, *Bancos Multilaterais de Desenvolvimento e Responsabilidade por Direitos Humanos [Multilateral Development Banks and Human Rights Responsibility]*, *op. cit.* nota 65, par. 572.

¹¹² Caso *Velásquez-Rodríguez v. Honduras*, *op. cit.* nota 64, par. 64 (29 de julho de 1988) (determinando que “[r]eparação nacional adequada é aquela apta a solucionar uma infração de um direito legal”) (tradução dos autores).

¹¹³ *Ibid.*, par. 66 (estabelecendo que uma reparação efetiva é uma reparação “capaz de produzir o resultado para o qual ela foi concebida”) (tradução dos autores).

¹¹⁴ Leonardo A. Crippa, *Bancos Multilaterais de Desenvolvimento e Responsabilidade por Direitos Humanos [Multilateral Development Banks and Human Rights Responsibility]*, *op. cit.* nota 65, par. 573.

¹¹⁵ De acordo com a Corte Europeia, três fatores devem ser considerados para determinar a razoabilidade do tempo necessário para a conclusão de um processo: (1) a complexidade do caso, (2) a atividade processual do interessado e (3) a conduta das autoridades judiciais. *Vernillo v. França*, Ct. Eur. DH, par. 30 (1991); *Motta v. Itália*, Ct. Eur. DH, par. 16 (1991); *Ruiz-Mateos v. Espanha*, Ct. Eur. DH, art. I, pars. 30-54 (1993). A Corte Interamericana seguiu a mesmo entendimento e determinou que é necessário proceder a uma análise ampla de todo o processo perante tribunais nacionais como uma avaliação geral. Vide Caso *Genie Lacayo v. Nicarágua*, CorteIDH (ser. C No. 30), par. 77 (29 de janeiro de 1997); *Suárez-Rosero v. Equador*, CorteIDH (ser. C No. 35), par. 73 (12 de novembro de 1997).

¹¹⁶ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, *op. cit.* nota 36, art. 25(2).

¹¹⁷ Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, *op. cit.* nota 36, art. 13.

¹¹⁸ *Chahal v. Reino Unido*, Ct. Eur. DH, par. 152 (1996) (considerou as medidas em questão ineficazes, uma vez que a decisão da autoridade nacional - o Ministério do Interior - não pôde ser revista por outra autoridade; apenas levou em conta preocupações com o risco e a segurança nacional, não tendo conseguido oferecer as garantias processuais, como o direito a um advogado).

¹¹⁹ Declaração da ONU, *op. cit.* nota 29, art. 40.

¹²⁰ Ambas as Cortes Europeia e Interamericana concordam que todas as garantias do devido processo legal devem ser observadas em processos administrativos e em qualquer outro procedimento cuja decisão possa afetar direitos humanos. *Albert e Le Compte*, Ct. Eur. DH, par. 39 (1983); Caso *Baena Ricardo et. al v. Panamá*, CorteIDH (ser. C No. 72), par. 125-29 (2 de fevereiro de 2001).